



BOA VISTA

Segunda-feira
23 de Setembro
de 2024

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0435/P, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com os incisos I e II, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 428110/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam exoneradas as pessoas abaixo relacionadas, dos cargos em comissão do quadro de pessoal desta Prefeitura, na seguinte forma.

NOME	CARGO	SÍMBOLO	SECRETARIA	VIGÊNCIA
Gustavo Gomes da Silva	Assessor 5	AP-4	SEPF	a contar de 31.8.2024
Pholyana Pereira de Araújo (a pedido)	Chefe de Divisão	AO-5	SMAG	a contar de 9.9.2024
Reginaldo Araújo Guimarães (a pedido)	Apoio Administrativo		FMAS	a contar de 5.9.2024
Thiago Melo Nascimento	Assistente Técnico	AS-6	SMAG	a contar de 2.9.2024

Art. 2º Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem os cargos em comissão do quadro de pessoal desta Prefeitura, na seguinte forma.

NOME	CARGO	SÍMBOLO	SECRETARIA	VIGÊNCIA
Robert Alefe Torres da Costa	Assistente Técnico	AS-6	SMAG	a contar de 2.9.2024
Thiago Melo Nascimento	Assessor 5	AP-4	SEPF	a contar de 2.9.2024

Boa Vista - RR, em 16 de setembro de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0436/P, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 433817/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o servidor Max Leite de Aguiar, Matrícula nº 964616, para responder pelo cargo em comissão de Consultor Geral, da Consultoria Geral do Município, cumulativamente com o cargo de Assistente 1, em razão de usufruto de férias do titular da pasta, no período de 16.9.2024 a 5.10.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSESSORIA DE PUBLICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DE ATAS

AVISO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90019/2024
Processo nº 014438/2024 - SMSA

A Secretaria Municipal de Saúde, torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, oriundo do Processo nº 014438/2024 - SMSA, que tem por objeto: Contratação de Empresa especializada para a realização serviços em rastreamento e monitoramento de veículos, com fornecimento de software de gerenciamento de informações e equipamentos em regime de comodato, com instalação, treinamento e garantia, para atender ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/BV. Cuja vencedora do item 1 foi a empresa JN RASTREAMENTO LTDA, CNPJ: 30.243.868/0001-83, pelo valor total de R\$ 4.499,28 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2024.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSESSORIA DE PUBLICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DE ATAS

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, demandante do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009543/2024 - SMSA, no uso de suas atribuições legais conferidas, e considerando tudo o mais que consta do presente processo, vem emitir a Certidão de Inexigibilidade na forma do Art. 72, inciso VIII, c/c Art. 74, inciso I da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, c/c Art. 71 do Decreto Municipal nº. 049 de 24 de maio de 2024, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Energia Elétrica, para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, em favor da empresa RORAIMA ENERGIA S.A, pessoa jurídica inscrito no CNPJ: 02.341.470/0001-44, com sede à Avenida Capitão Ene Garcez, nº. 691, Centro, Boa Vista - Roraima, pelo valor total de R\$ 6.075.030,14 (seis milhões, setenta e cinco mil, trinta reais e quatorze centavos).

Despesa a ser custeada com recursos já alocados no orçamento municipal, exercício 2024, sob a dotação orçamentária: 08.02/ 08.03/ 08.04/ 08.06 - SMSA, Elemento de despesas: 3.3.90.39.00, devidamente autorizada/homologada pelo Secretário Municipal de Saúde - SMSA.

Boa Vista, 20 de setembro de 2024.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1936/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de

2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, referente ao interstício 2022-2024, conforme o Processo nº 024603/2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1936/2024-SMAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.**

ORD.	MAT.	NOME	CARGO	ESPECIALIDADE	ADMISSÃO	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	A CONTAR DE
1.	28880	Elizabeth de Viveiros Felix	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
2.	28877	Elizete Pereira Sousa	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
3.	28876	Eliziete Ferreira dos Santos	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
4.	28875	Ellen Sara Azevedo da Silva	Professor	Pedagogia	26/07/2013	A-5 para A-6	26/07/2024
5.	28944	Elsuene Cavalcante de Oliveira	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
6.	847119	Elvilene Batista Barbosa	Professor	Artes	01/07/2015	B-4 para B-5	01/07/2024
7.	28943	Elzania de Souza Lima	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
8.	28940	Ernandes Dantas e Silva	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
9.	28938	Eulalia Maribely Figueiredo Melville	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
10.	28937	Euvarista Fernandes Alencar	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
11.	29387	Eva Alves da Silva	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
12.	28936	Evandro Costa Cruz	Professor	Artes	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
13.	28935	Evanuzia da Silva Goncalves	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
14.	28963	Fabiana Costa de Sousa	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
15.	28962	Fabiana Lopes da Silva	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024

PODER EXECUTIVO**Prefeito**

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Cassio Murilo Gomes

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Consultor Geral

Antônio Celso de Paula Albuquerque Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS**Secretaria Municipal de Governo - SMGOV**

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC

Márcio Leandro Deodato de Aquino

Secretaria Municipal da Casa Civil

Lairto Estevão de Lima Silva

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Luiz Renato Maciel de Melo

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Deusiana Ferreira Costa Gouveia

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Nathalia Mimoso Cortez Diogenes

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP

Daniel Soares Lima

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Alexandre Pereira dos Santos

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Ana Maria Florêncio Campos

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Felipe de Souza Menezes

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Danik Arenhart Marinho

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Andréia Neres Ferreira

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC

José Diego da Silva

Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento - AME

Luciana Surita da Motta Macedo

Agência Reguladora Municipal -

Thiago Fernandes Amorim

Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC

Sabrina Amaro Tricot

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora

16.	28961	Fabiana Mendonca da Silva Santos	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
17.	28960	Fabiana Silva de Almeida	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
18.	28958	Farailde Mendes Lima	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-3 para B-4	17/05/2024
19.	28957	Flavia Sousa Lima	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
20.	28956	Francimeire Souza Almeida	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
21.	28954	Francisca Alves Camelo	Professor	Pedagogia	24/07/2013	A-5 para A-6	24/07/2024
22.	28953	Francisca Araujo Pereira	Professor	Pedagogia	24/07/2013	C-5 para C-6	24/07/2024
23.	28952	Francisca Cavalcante Monteiro	Professor	Pedagogia	29/07/2013	B-5 para B-6	29/07/2024
24.	28950	Francisco Edilson de Sousa Franca	Professor	Pedagogia	24/07/2013	C-5 para C-6	24/07/2024
25.	28949	Francisco Monteiro de Sousa Filho	Professor	Pedagogia	24/07/2013	C-5 para C-6	24/07/2024
26.	28948	Francivalda Freitas Ramos	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
27.	28947	Frank Rander Mendes de Almeida	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
28.	28985	Geane Claudia Honorio Alves	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
29.	29016	Gilciane Magalhaes de Azevedo Behling	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
30.	28998	Girleide Amorim Barata	Professor	Educação física	24/07/2013	A-5 para A-6	24/07/2024
31.	28981	Gregorio Pinheiro dos Santos Neto	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
32.	29089	Halisson Costa Catao	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
33.	28980	Heloisa Calline da Silva Santos	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
34.	28979	Horlandeia Xavier Miranda	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
35.	29006	Ildeane Rocha dos Santos	Professor	Pedagogia	24/07/2013	C-5 para C-6	24/07/2024
36.	29005	Ildneide Farias de Oliveira	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
37.	29011	Ilson Alves do Casal	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
38.	29009	Irineide Bezerra Ximenes	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
39.	29008	Irlena Araujo Guimaraes	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024
40.	29015	Isabel Soares Siqueira	Professor	Pedagogia	24/07/2013	B-5 para B-6	24/07/2024

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1937/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.474, publicada no Diário Oficial do Município nº 5951, de 18 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, conforme o Processo nº 025732/2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1937/2024-SMAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

ORD.	MAT.	SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	CAT. ANT.	NT. AVAL	CAT. ATUAL	A CONTAR DE
1	25081	Adriana Moura Grangeiro das Neves	09/05/2005	Assistente - Assistente Administrativo	D-06	59	D-07	09/05/2024
2	25652	Afranjo da Silva Pinto	03/05/2005	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-07	60	C-08	03/05/2024
3	853014	Ana Carolina Faust Silva	17/01/2019	Assistente – Cuidador	A-02	58	A-03	17/01/2024
4	951945	Bianca Yasmim Vasconcelos Barreto Amorim	11/03/2019	Assistente – Cuidador	A-02	56	A-03	11/03/2024
5	25641	Dalvací da Silva Lima de Oliveira	03/05/2005	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-07	58	C-08	03/05/2024
6	952509	Eduardo Alves Nascimento	31/05/2019	Assistente – Cuidador	A-02	60	A-03	31/05/2024
7	27994	Eliane Marcolino Silva	13/02/2009	Assistente - Assistente Administrativo	D-04	57	D-05	13/02/2024
8	25878	Faizal Hosein Khan Filho	03/05/2005	Auxiliar - Motorista Ext	C-07	58,5	C-08	03/05/2024
9	25570	Francisca Alexandra Ferreira Maia	03/05/2005	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-07	59,5	C-08	03/05/2024
10	952238	Gabryel Phelipe Cruz de Lima	05/04/2019	Assistente – Cuidador	A-02	60	A-03	05/04/2024
11	853113	Greyce da Silva Gomes	17/01/2019	Assistente – Cuidador	A-02	58	A-03	17/01/2024

12	25074	Helen Cilene Carvalho Ferreira	03/05/2005	Assistente - Assistente Administrativo	D-05	60	D-06	08/08/2024
13	952521	Herinson Nascimento de Souza Lima	31/05/2019	Assistente – Cuidador	A-02	59	A-03	31/05/2024
14	952527	Jeane Duarte Nascimento	31/05/2019	Assistente – Cuidador	A-02	60	A-03	31/05/2024
15	853035	Jose Raian Cunha Raiol	17/01/2019	Assistente – Cuidador	A-02	60	A-03	17/01/2024
16	952224	Kessia Thaynara Vieira Forte	05/04/2019	Assistente – Cuidador	A-02	60	A-03	05/04/2024
17	25654	Knely Martins Amorim	03/05/2005	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-07	57,5	C-08	03/05/2024
18	27544	Laide Galvao Justino	13/02/2009	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-05	58,5	C-06	13/02/2024
19	25645	Liliane da Conceição Moraes Magalhaes	03/05/2005	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-07	57	C-08	03/05/2024
20	853064	Luane Rodrigues Ferreira	18/01/2019	Assistente – Cuidador	A-02	59	A-03	18/01/2024
21	27538	Lucivania de Souza Moraes	13/02/2009	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-05	59,5	C-06	13/02/2024
22	951909	Maiara Ribeiro Sousa	28/02/2019	Assistente – Cuidador	A-02	56	A-03	28/02/2024
23	27712	Marcilene Hermogenes de Oliveira	13/02/2009	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-05	60	C-06	13/02/2024
24	25627	Maria da Conceição Barros	03/05/2005	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-07	58	C-08	03/05/2024
25	27838	Maria da Conceição Matos Vieira	13/02/2009	Assistente - Assistente Administrativo	D-04	60	D-05	13/02/2024
26	27701	Maria do Carmo Goes da Silva	13/02/2009	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-05	58	C-06	13/02/2024
27	27705	Maria do Carmo Silva Mendes	13/02/2009	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-05	60	C-06	13/02/2024
28	26590	Maria Karilene Danta Freitas	14/06/2007	Auxiliar – Auxiliar de Serviços Diversos Ext	C-06	60	C-07	14/06/2024
29	25163	Nenna Tyeko Asano Costa	03/05/2005	Assistente - Assistente Administrativo	D-06	60	D-07	03/05/2024
30	27935	Nubia da Silva Correia	13/02/2009	Auxiliar – Auxiliar e Serviços Diversos Ext	C-05	59	C-06	13/02/2024

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1938/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, referente ao interstício 2022-2024, conforme o Processo nº 018821/2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1938/2024-SMAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

ORD.	MAT.	NOME	CARGO	ESPECIALIDADE	ADMISSÃO	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	A CONTAR DE
1.	846595	Alcione Cardoso Alves	Professor	Pedagogia	02/03/2015	A-4 para A-5	02/03/2024
2.	846597	Aldetania Oliveira Santana	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
3.	846598	Antonia Lima de Oliveira	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
4.	846601	Deisiane Silva Ribeiro	Professor	Pedagogia	02/03/2015	A-4 para A-5	02/03/2024
5.	846603	Elaine Marcelino de Oliveira	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
6.	846604	Elane Neci da Rocha Mesquita	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
7.	846605	Elida Maria da Silva Rocha	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
8.	26577	Elineude Sousa Barros	Professor	Pedagogia	07/03/2007	B-8 para B-9	07/03/2024
9.	846606	Ellen Fernanda Pena Santos	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
10.	846607	Erica Santos Alves dos Reis	Professor	Pedagogia	02/03/2015	A-4 para A-5	02/03/2024
11.	952105	Erica Souza dos Anjos	Professor	Pedagogia	18/03/2019	A-2 para A-3	18/03/2024
12.	846611	Francileia Costa da Silva	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
13.	846610	Francisca Maria Lima Santos	Professor	Pedagogia	02/03/2015	A-4 para A-5	02/03/2024
14.	846612	Ingrid Katiane Pereira Rubim dos Santos	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
15.	846614	Ivanete Sales de Souza	Professor	Pedagogia	03/03/2015	A-4 para A-5	03/03/2024
16.	846615	Ivonniele Monteiro de Oliveira	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
17.	846617	Maria Rozana Cardoso Froz	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
18.	846620	Raimunda Celis Anne Santos Campos	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024

19.	846621	Reuma dos Santos Ramalho	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024
20.	846623	Sandra Milania Martins Camara	Professor	Pedagogia	02/03/2015	A-4 para A-5	02/03/2024
21.	846624	Tatiane Santos de Sousa	Professor	Pedagogia	02/03/2015	B-4 para B-5	02/03/2024

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1939/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 434995/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago o cargo efetivo de Professor/Pedagogia, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude da Aposentadoria da servidora Nazaré de Assis Santiago, Matrícula nº 27405, conforme a Portaria nº 137/2024-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 6187, de 11 de setembro de 2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1940/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Jacqueline Samantha Garcia Cavalcante, Professora, Especialidade: Artes, Matrícula nº 845564, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência B-5 para a Classe/Referência C-5, a contar de 19 de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 006086/2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1941/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Leyla Alves Parente, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 954924, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-2 para a Classe/

Referência B-2, a contar de 16 de maio de 2024, conforme o Processo nº 018796/2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1942/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Marina Fonseca Ramos, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula 28198, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência B-5 para a Classe/Referência C-5, a contar de 9 de maio de 2024, conforme o Processo nº 016443/2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1943/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, conforme o Processo nº 022855/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Clarissa Xavier dos Santos, Analista, Especialidade: Enfermeiro, Matrícula nº 29654, do quadro de pessoal desta prefeitura, de acordo com a Lei Municipal nº 1.406/2012.

CLASSE/REFERÊNCIA A ATUALIZAR	INTERSTÍCIO
E-1 para E-2	8.8.2013 a 27.6.2017
E-2 para E-3	28.6.2017 a 27.6.2019
E-3 para E-4	28.6.2019 a 27.6.2021

Art. 2º Tornar sem efeito os atos abaixo relacionados, no que se referem a servidora Clarissa Xavier dos Santos, Analista, Especialidade: Enfermeiro, Matrícula nº 29654, do quadro de pessoal desta prefeitura.

- Progressão Funcional, realizada através da Portaria nº 847/2021-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5529, de 24.12.2021;
- Progressão Funcional, realizada através da Portaria nº 785/2022-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5650, de 23.6.2022;

• Enquadramento, realizado através da Portaria nº 0320/2024-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 6039, de 2.2.2024.

Art. 3º Determinar o enquadramento da servidora Clarissa Xavier dos Santos, ocupante do cargo de Analista, Especialidade: Enfermeiro, Matrícula nº 29654, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.527, de 15 de janeiro de 2024, na Classe/Referência A-4, a contar de 2.2.2024.

Boa Vista - RR, em 18 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1944/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Maria Amélia Firmino da Fonseca, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 30060, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-5 para a Classe/Referência B-5, a contar de 12 de março de 2024, conforme o Processo nº 009475/2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1945/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 014385/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação ao servidor Hector Leite Carvalho, Professor, Matrícula nº 130737, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-o da Classe/Referência II-5 para a Classe/Referência III-5, a contar de 29 de maio de 2023, de acordo com a Lei Municipal nº 1.145/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento do servidor Hector Leite Carvalho, Matrícula nº 130737, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento do servidor Hector Leite Carvalho, ocupante do cargo de Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 130737, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III, da Lei 2.466/2023, na Classe/Referência B-5, a contar de 24.8.2023.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1946/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Eliny Ferreira Rocha, Analista/Farmacêutica, Matrícula nº 29543, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao segundo quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 12.12.2024 a 31.12.2024 e 4.2.2025 a 28.2.2025, conforme o Processo nº 020517/2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1947/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Helene Silveira Rocha, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 954900, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-2 para a Classe/Referência B-2, a contar de 3 de maio de 2024, conforme o Processo nº 015092/2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1948/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação ao servidor Marcio Lima da Silva, Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 952021, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-o da Classe/Referência A-3 para a Classe/Referência B-3, a contar de 18 de março de 2024, conforme o Processo nº 009581/2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1949/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 6 de janeiro de 2009, de acordo com o disposto no art. 161, da Lei Complementar nº 003/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar na íntegra as orientações constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 011235/2024, que é pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1950/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 435044/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago o cargo efetivo de Auxiliar/Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude da Aposentadoria do servidor Daniel Pereira de Sousa, Matrícula nº 01981, conforme a Portaria nº 138/2024-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 6188, de 12 de setembro de 2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1951/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 19 de julho de 2024, o cargo efetivo de Assistente, Especialidade: Assistente Administrativo, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude de posse em outro cargo inacumulável da servidora Cleniana Lorena Xavier de Oliveira, Matrícula nº 953136, conforme o Processo nº 023299/2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1952/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Gustavo Melo Fernandes, Cirurgião Dentista, Especialidade: Clínico Geral, Matrícula nº 952856, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 18.7.2024 a 26.8.2024, conforme o Processo nº 022814/2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1953/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 60 e 63, da Lei Municipal nº 2466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Readequação de Funções da servidora Wanderly dos Santos Santana, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 25893, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por restrições de saúde, pelo período de 90 dias, a contar de 13 de agosto de 2024, conforme o Parecer Médico da Equipe de Saúde Ocupacional do Município de Boa Vista, constantes no Processo nº 022716/2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1954/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 436697/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Stephanie Vale da Silva, Matrícula nº 845872, para responder pelo cargo em comissão de Superintendente, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em substituição a servidora Priscila dos Santos de Almeida, em razão de usufruto de férias, nos períodos de 9.9.2024 a 28.9.2024 e 30.9.2024 a 4.10.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1955/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 436561/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Raimunda Aurizete Oliveira Silva, Matrícula nº 45090, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Departamento, Símbolo AP-4, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, cumulativamente com o cargo de Chefe de Divisão, em substituição a servidora Narla Nery Rodrigues Lima, em razão de usufruto de férias, no período de 15.9.2024 a 24.9.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1956/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 436385/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Conceição dos Santos Rodrigues, Matrícula nº 43048, para responder pelo cargo em comissão de Gerente, Símbolo AS-4, da Secretaria Municipal de Gestão Social, cumulativamente com o cargo de Coordenador, em substituição a servidora Ivanilde Souza Teixeira, em razão de usufruto de férias, no período de 5.9.2024 a 14.9.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1957/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 436283/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Helionara Magalhães Lima, Matrícula nº 955242, para responder pelo cargo em comissão de Assessor 3, Símbolo AS-3, da Secretaria Municipal de Governo, cumulativamente com o cargo de Assistente 3, em substituição ao servidor Mário Luís Buscharino, em razão de usufruto de férias, no período de 5.9.2024 a 4.10.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1958/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 436157/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Úrsula Priscila Nascimento da Cunha Vieira Brasil, Matrícula nº 959263, para responder pelo cargo em comissão de Gerente, Símbolo AS-4, da Secretaria Municipal de Gestão Social, em substituição ao servidor Leonardo Justino Beserra, em razão de usufruto de férias, no período de 25.9.2024 a 4.10.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1959/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 435432/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos José de Sousa Silva Junior, Matrícula nº 851035, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador, Símbolo AS-6, da Secretaria Municipal de Gestão Social, cumulativamente com o cargo de Agente Público Municipal 3, em substituição a servidora Aldinéia de Assis Souza, em razão de usufruto de férias, no período de 15.9.2024 a 14.10.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1960/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 434912/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Zainer Costa do Nascimento, Matrícula nº 30569, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Unidade Básica de Saúde, Símbolo AP-3, da Secretaria Municipal de Saúde, em substituição a servidora Simone Caroline Alves Souza, em razão de usufruto de férias, no período de 11.9.2024 a 30.9.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1961/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 434654/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jéssica Karolynne Magalhães de Brito, Matrícula nº 957205, para responder pelo cargo em comissão de Superintendente, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, cumulativamente com o cargo de Coordenador 3, em substituição a servidora Cíntia Raquel Silva dos Santos, em razão de usufruto de férias, no período de 15.9.2024 a 24.9.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1962/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 434569/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Severino da Silva, Matrícula nº 42101, para responder pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão do Arquivo Geral, Símbolo AO-5, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, cumulativamente com o cargo de Agente Público Municipal 1, em substituição a servidora Minelvina Alves Ferreira, em razão de usufruto de férias, no período de 15.9.2024 a 29.9.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1963/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 438226/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Raquel Rodrigues de Souza Tavares, Matrícula nº 846706, para responder pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Inspeção Subárea "C", Símbolo AO-5, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, em substituição a servidora Casiana Giselle Bezerra Costa, em razão de usufruto de férias, no período de 9.9.2024 a 8.10.2024.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1964/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e conforme o Documento NUP 438139/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1873/2024-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 6190, de 16 de setembro de 2024, que designou a servidora Andreia Maria Brito, para responder pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Inspeção Subárea "C", Símbolo AO-5, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1965/2024-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 386067/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Mirthes Suzel dos Santos Gomes Porfírio de Melo, Professora, Matrícula nº 16608, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 18, 19, 20 e 21 de dezembro de 2023, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, nos 1º e 2º turnos das Eleições de 2020.

Boa Vista - RR, em 19 de setembro de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA****Portaria nº. 139/2024/PRESSEM/DAFI/GGAD/PRESSEM**

O Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 4º, inciso IX, da Lei Municipal nº. 1.903/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras Ruberlandia Souza dos Santos, matrícula nº 007 e Christiane da Silva Moraes, matrícula nº 044, como fiscais do contrato nº 5/2024, Processo n. 0.22299/2024 - PRESSEM.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 11 de setembro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 16 de setembro de 2024.

(assinatura eletrônica)
Kleiton da Silva Pinheiro
Presidente da Previdência Municipal - Pressem

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

PORTARIA 141/2024 - PRESSEM, 18 de setembro de 2024.

O Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 2º, inciso III, Decreto 116/E, publicado no DOM nº 5481, de 08 de outubro de 2021, e de acordo com o que preceitua os art. 11, inciso I c/c artigo 37, inciso I c/c artigo 38, inciso I e artigo 40 § 2º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.755/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Pensão por Morte, modalidade Temporária, ao dependente Andrey Vitor Araujo Campos-filho, no período de 18.08.2024 a 10.01.2026, da instituidora aposentada Maria Miriam Ferreira Araujo, matrícula nº 01971, cargo: Fiscal Municipal, Classe I-7, falecida em 18.08.2024, sem direito a paridade, conforme processo de nº 026096/2024.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo á data do óbito, 18 de agosto de 2024.

**Cientifique-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.**

Gabinete do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, em 18 de setembro de 2024.

**Kleiton da Silva Pinheiro
Presidente do Regime de Previdência Municipal - PRESSEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 00000.0.022299/2024/PRESSEM

Espécie: Contrato n. 5/2024/PRESSEM

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas e vetores, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Projetos Especiais – SMPE, (órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes, conforme especificado neste instrumento, de acordo com os quantitativos e especificações constantes na proposta vencedora e Termo de Referência, correspondente ao item 1.

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 151/2023 /SMPE, sob o regime de Registro de Preços.

Vigência: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado, conforme disposto no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/1993, com suas posteriores alterações.

Unidade Orçamentária: 02.06.02 Funcional de Programática: 09.122.0013.2.029, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fonte de Recursos: Recursos Próprios

Valor: R\$ 1.590,40 (um mil e quinhentos e noventa reais e quarenta centavos).

CONTRATANTE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM.

INTERVENIENTE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM.

CONTRATADA: EMPRESA ESGOTEC SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA.

Data de Assinatura: 11 de setembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

DOCUMENTO N. 00000.9.422795/2024

Assunto: Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Requerente: Amanda Socorro Rosas Oliveira

DECISÃO

[...]

11. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, referente aos meses de julho e agosto de 2024, à servidora AMANDA SOCORRO ROSAS OLIVEIRA, Assessor Executivo – A, matrícula n. 847540, lotada na Secretaria Municipal de Governo, com fulcro no art. 74, III, §1º, II, alínea “b”, da LCM n. 003/2012, bem como AUTORIZO o pagamento retroativo em parcela única.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2024/SMEC

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC**

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **L F F DE AGUIAR & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.731.393/0001-76, Item 68: no valor de R\$ 19.838,00 (dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

**Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2024/SMEC

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC**

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **GP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 04.375.274/0001-16, Item 82: no valor de R\$ 6.929,79 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

**Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA****SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2024/SMEC**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **RIO BRANCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.665.702/0001-08, Itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 15, 19, 20, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 63, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 80, 84, 85, 86, 87: no valor de R\$ 3.138.132,00 (três milhões, cento e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA****SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2024/SMEC**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **RWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 07.939.551/0001-64, Itens 18, 21, 27, 49, 56, 57, 79, 81, 94: no valor de R\$ 462.018,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil e dezoito reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA****SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2024/SMEC**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **MACKLEYN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 09.382.839/0001-06, Item 05: no valor de R\$ 393.770,00 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e setenta reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA****SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2024/SMEC**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 000134/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 000134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **ELETROMOVEIS POPULAR LTDA** inscrita no CNPJ nº 09.639.045/0001-85, Itens 36 e 38: no valor de R\$ 14.650,00 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA****SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 073/2024/SMEC**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **GEISA GOMES DA SILVA - EPP** inscrita no CNPJ nº 16.981.984/0001-79, Itens 40, 42, 44, 64, 83, 88, 89: no valor de R\$ 514.604,00 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e quatro reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA****SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 074/2024/SMEC**Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: **SR COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 21.776.066/0001-48, Itens 45, 48, 53, 54, 55, 58, 69, 70, 71: no valor de R\$ 678.623,20 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: SEA-OPEN REFRIGERAÇÃO E MOVEIS LTDA inscrita no CNPJ nº 24.487.206/0001-56, Itens 14, 47, 52, 65: no valor de R\$ 81.235,00 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 076/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: R N DA SILVA BOTELHO LTDA inscrita no CNPJ nº 30.190.445/0001-42, Itens 09, 17, 22, 26, 28, 31, 35, 46, 51, 59, 75, 90, 91, 92, 95 e 96: no valor de R\$ 297.908,31 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor dis-

criminado a seguir: empresa classificada: M. W. P. A DE SOUZA & CIA LTDA inscrita no CNPJ nº 41.037.819/0001-00, Item 16: no valor de R\$ 17.896,00 (dezesete mil, oitocentos e noventa e seis reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 078/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: 2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA inscrita no CNPJ nº 46.928.110/0001-19, Itens 39, 41, 43: no valor de R\$ 249.593,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: LAR PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA inscrita no CNPJ nº 63.967.640/0001-95, Item 97: no valor de R\$ 722.354,50 (setecentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 080/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2023
Processo nº 0134/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 195/2023, referente ao Processo nº 0134/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA-RR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E**

DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: FN DE ALMEIDA EPP inscrita no CNPJ nº 84.111.020/0001-20, Itens 50, 60, 61, 66, 67: no valor de R\$ 200.060,00 (duzentos mil e sessenta reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 19 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 098/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 90006/2024
Processo nº 30401/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 90006/2024, referente ao Processo nº 30401/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - HORTIFRUTIS) PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE, SAUDÁVEL E ADEQUADA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: R. FERREIRA DE SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.477.612/0001-33, Itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10: no valor de R\$ 912.717,45 (novecentos e doze mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), válidos pelo período de 01 (um) ano, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 20 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 187/2023
Processo nº 8682/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 187/2023, referente ao Processo nº 8682/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: INFOR EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº 08.889.121/0001-48, Itens 15, 43, 44, 45, 46, 47, 48: no valor de R\$ 1.151.192,00 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e dois reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 23 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 187/2023
Processo nº 8682/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 187/2023, referente ao Processo nº 8682/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA**

conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: SR COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA inscrita no CNPJ nº 21.776.066/0001-48, Itens 09, 21, 22, 26: no valor de R\$ 431.452,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 23 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 102/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 187/2023
Processo nº 8682/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 187/2023, referente ao Processo nº 8682/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: R W DE ALBUQUERQUE LTDA inscrita no CNPJ nº 32.780.176/0001-08, Itens 01, 02, 23, 31, 32, 34, 41, 42, 49, 50, 51, 52: no valor de R\$ 904.850,00 (novecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 23 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 187/2023
Processo nº 8682/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 187/2023, referente ao Processo nº 8682/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: GLOBAL COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA inscrita no CNPJ nº 42.376.992/0001-04, Itens 08, 11, 24, 25, 39, 40: no valor de R\$ 644.420,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 23 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 187/2023
Processo nº 8682/2023/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 187/2023, referente ao Processo nº 8682/2023/SMEC cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA** conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empre-

sa classificada: BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 45.740.175/001-73, Itens 07, 17, 18, 30: no valor de R\$ 101.264,00 (cento e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 23 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 105/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 187/2023
Processo nº 8682/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 187/2023, referente ao Processo nº 8682/2023/SMEC cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: BATISTA & LEARDINI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 24.929.803/0001-93, Itens 03, 04, 05, 06, 10, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 27, 28, 29, 33: no valor de R\$ 454.173,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e três reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 23 de agosto de 2024.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº. 8055/2024-SMO.

Espécie: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 694/SMO/GC/DPLAN/2024 (NUP. 00000.9.439228/2024).

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRANSDUÇÃO DE TALVEGUES EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 90007/2024 - SRP.

Valor: R\$ 1.261.013,94 (um milhão duzentos e sessenta e um mil, treze reais e noventa e quatro centavos).

Unidade Orçamentária: 020901, Funcional Programática: 17 512 0040 2.125, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00, Fonte: Recursos Próprios (1.500.0000).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

CONTRATADO: COEMA CONSTRUTORA LTDA.

Data da Assinatura: data constante no sistema.

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 420 (quatrocentos e vinte) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 106 da lei 14.133/21, sendo este encerrado a partir da emissão do termo de recebimento definitivo da obra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 154/2024- GAB/SEPF

O Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0497/P, de 04 de abril de 2023, publicado no DOM nº 5845, de 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor MARCELLO RODRIGUES MARQUES, matrícula nº 25395, referente ao exercício 2023/2024, as quais foram suspensas por meio da Portaria nº 119/2024-GAB/SEPF, publicada no DOM nº 6182 de 04.09.2024, a serem usufruídas no período de 10.09.2024 à 19.09.2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 16 de setembro de 2024.

Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 155/2024- GAB/SEPF

O Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0497/P, de 04 de abril de 2023, publicado no DOM nº 5845, de 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora MATILDE JÚLIA OLIVEIRA BARRETO, matrícula nº 960055, referente ao exercício 2023/2024, as quais foram suspensas por meio da Portaria nº 097/2024-GAB/SEPF, publicada no DOM nº 6187 de 11.09.2024, a serem usufruídas no período de 20.09.2024 à 29.09.2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 16 de setembro de 2024.

Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 156/2024- GAB/SEPF

O Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0497/P, de 04 de abril de 2023, publicado no DOM nº 5845, de 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora GLEYCE ANNE NERY LEITE, matrícula nº 45635, referente ao exercício 2023/2024, as quais foram suspensas por meio da Portaria nº 068/2024-GAB/SEPF, publicada no DOM nº 6178 de 29.08.2024, a serem usufruídas no período de 20.09.2024 à 29.09.2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 16 de setembro de 2024.

Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETARIO**

PORTARIA Nº 157/2024- GAB/SEPF

O Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0497/P, de 04 de abril de 2023, publicado no DOM nº 5845, de 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora ANTONIA RODRIGUES COSTA, matrícula nº 845075, referente ao exercício 2023/2024, as quais foram suspensas por meio da Portaria nº 111/2024-GAB/SEPF, publicada no DOM nº 6182 de 04.09.2024, a serem usufruídas no período de 20.09.2024 à 29.09.2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 16 de setembro de 2024.

**Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETARIO**

PORTARIA Nº 158/2024- GAB/SEPF

O Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0497/P, de 04 de abril de 2023, publicado no DOM nº 5845, de 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora ANTONIA LARISSA AMORIM DA SILVA, matrícula nº 960776, referente ao exercício 2023/2024, as quais foram suspensas por meio da Portaria nº 085/2024-GAB/SEPF, publicada no DOM nº 6182 de 04.09.2024, a serem usufruídas no período de 20.09.2024 à 29.09.2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 16 de setembro de 2024.

**Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETARIO**

PORTARIA Nº 159/2024- GAB/SEPF

O Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0497/P, de 04 de abril de 2023, publicado no DOM nº 5845, de 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora JULIANY CAROLINY DA SILVA SANTOS, matrícula nº 955845, referente ao exercício 2023/2024, as quais foram suspensas por meio da Portaria nº 092/2024-GAB/SEPF, publicada no DOM nº 6189 de 13.09.2024, a serem usufruídas no período de 20.09.2024 à 29.09.2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 16 de setembro de 2024.

**Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETARIO**

PORTARIA Nº 160/2024- GAB/SEPF

O Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0497/P, de 04 de abril de 2023, publicado no DOM nº 5845, de 13 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora ANTONIA GEILÇA DE CASTRO MATEUS, matrícula nº 952833, referente ao exercício 2023/2024, as quais foram suspensas por meio da Portaria nº 080/2024-GAB/SEPF, publicada no DOM nº 6189 de 13.09.2024, a serem usufruídas no período de 20.09.2024 à 29.09.2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Adjunto Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 16 de setembro de 2024.

**Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF**

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO
E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA**

ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONSEMMA/BOA VISTA - RR.

No vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, localizada na Avenida Claudionor Freire, nº 571, Bairro Paraviana, realizou-se a quadragésima primeira reunião extraordinária do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA, se fizeram presentes o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, os Conselheiros titulares, Ricardo H. Bulhões de Mattos - AMBTEC, Sérgio Pillon Guerra - EMHUR, Conselheira Deusiana Ferreira Costa Gouveia - SMO e os Conselheiros suplentes, Kaynara C. Oliveira, suplente - SMO, Mauro Luiz Bentes dos Santos, suplente do Vice-Presidente, Sr. Jaime de Agostinho - ECOAMAZÔNIA, Radsan Breno M. Oliveira, suplente do Conselheiro Vinícius de Oliveira - CREA e a secretária do CONSEMMA Sra. Maria Consolata Nóbrega que saudou a todos, comunicando o início da quadragésima primeira reunião extraordinária do CONSEMMA, convidou o Presidente do CONSEMMA Sr. Alexandre Pereira dos Santos para fazer a abertura dos trabalhos. 1. ABERTURA: O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos fez a abertura dos trabalhos dando as boas-vindas aos conselheiros presentes e agradecendo suas presenças. 1.1 Verificação de quórum: O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos perguntou se há quórum para a realização da 41ª reunião extraordinária do CONSEMMA. Após verificação, a secretária informou ao conselheiro Presidente, que há quórum. 1.2 Justificativas de ausência: o Conselheiro Vinícius de Oliveira, representante do CREA, justificou que estava em uma conferência agendada anteriormente, o Sr. Radsan Breno M. Oliveira o substituiu. O Conselheiro Vero-

nildo da Silva Holanda – CREA, ciente do teor do documento votou favorável à proposta apresentada. O Conselheiro Ildefonso Garcia Lopes - Associação dos combatentes de incêndio da Amazônia, que estava em outra reunião, também se manifestou favorável à proposta apresentada, da mesma forma ocorreu com o Conselheiro Reginaldo Sanches. 3. COMUNICAÇÕES GERAIS: 3.1 Da Presidência: Não houve comunicações da presidência. 3.2 Dos Conselheiros: Não houve comunicações dos conselheiros. 3. ORDEM DO DIA: O Conselheiro presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, fez a leitura da pauta e esclareceu aos demais conselheiros que o motivo da convocação da reunião extraordinária do CONSEMMA foi atendendo ao pedido de pauta do Conselheiro Ricardo H. Bulhões de Mattos em caráter de urgência, para apresentar a Minuta do Projeto de Lei que Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Boa Vista e Revoga a Lei Complementar nº 513/2000, por tratar-se da regulamentação dos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, quanto aos procedimentos e regulação da legislação municipal, atribuindo a relatoria ao Conselheiro solicitante, que passou a relatar os fatos do item 3.1 Discussões sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR. O Conselheiro Ricardo Mattos iniciou seu relato informando a necessidade de alterar a Lei Municipal nº 513, de 10 de abril de 2000, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR. Sugeriu fazer a leitura dos artigos e à medida que for lendo que sejam realizadas as discussões para aprovação, alteração ou reprovação da proposta, no final da leitura a Minuta do Projeto de Lei será votada pela plenária. Iniciou citando que os Art. 1º, 2º permanecem semelhantes aos da LM 513/2000. No Art. 3º foi acrescentado à alínea “g”, os incisos: X - área urbana consolidada aquela que atende os seguintes critérios: está incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; dispor de sistema viário implantado; está organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas a prestação de serviços; dispor no mínimo 2 dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; Esgotamento sanitário; abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (NR). XI - Núcleo urbano: assentamento humano, com o uso de características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na lei número 5.868 de 12 de dezembro de 1972, Independente da propriedade do solo, ainda que situada em área qualificada ou escrita como rural; XII - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, ou qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que aprendi da legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; XIII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo município; e XIV - Atividade exercida: são os serviços ou produtos constantes no rol de atividades da empresa ou empresário que estejam sendo efetivamente executadas. Artigos 4º, permanece semelhante ao da LM 513/2000. Artigo 5º foram alterados os Incisos I e II e Suprimidos os incisos III e IV da LM 513/2000. I - órgão executor: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a finalidade de planejar, coordenar, licenciar, supervisionar, fiscalizar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. II - órgão de controle social do meio ambiente: conselho municipal de conservação e defesa do meio ambiente de Boa Vista – CONSEMMA, com o poder de deliberar e com a finalidade de assessorar estudar e propor ao secretário municipal de meio ambiente diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida. Os incisos III e IV suprimidos. Art. 6º Alterou o Art. 6º da LM 513/2000, Leia-se: Art. 6º para efeito da aplicação desta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, como órgão executor da política municipal de meio ambiente. Art. 7º da LM nº 513/2000 foi alterado, Leia-se: Art. 7º

Compete decidir, em última instância administrativa, sobre aplicação de penalidades, nos termos desta Lei, a Procuradora Geral do Município. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou que o texto está procuradora sugeriu que fosse alterado para procuradoria, foi acatado por todos. O Conselheiro Sérgio Pillon observou que a definição de área urbana consolidada citada no inciso X do Art. 3º, alínea “c” da Minuta do Projeto de Lei deve ser discutida, pois há áreas consolidadas que não estão organizadas em quadras e lotes predominantemente edificados no município. O Conselheiro Ricardo Mattos explicou que essa definição consta nas Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente-APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente-APP. Art. 2º XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Art. 9º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições: III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios: a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infraestrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia, e no Plano Diretor da Cidade, Lei Municipal nº 924/2006 Art. 25 - A Área Urbana Parcelada, par sua vez, se subdivide em: - Área Urbana Consolidada - AUC; II - Área Urbana em Processo de Consolidação - APC1; III - Área Urbana em Processo do Consolidação 2 - APC2. § 1º - A Área Urbana Consolidada engloba as áreas dotadas de infraestrutura básica com capacidade de adensamento. § 2º - Área Urbana em Processo do Consolidação 1 - APC1 - é aquela com maior prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental. § 3º - Área Urbana em Processo do Consolidação 2 - APC2 - e aquela com menor prioridade para implantação dos equipamentos urbanos e do saneamento ambiental, localizado em terrenos mais apropriados a urbanização. Que as legislações definem como consolidada, áreas que possuam três dentre os itens descritos na lei, que é diferente de ocupação, citou o Paraviana, o River Park e o Caçari como exemplos de área consolidadas. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou que é necessário observar a inclusão das legislações estaduais e federais, no texto, ora cita uma, ora outra. Que é o caso do Art. 4º da Minuta do Projeto de Lei, que cita apenas a legislação federal. O Conselheiro Ricardo Mattos concordou alegando que irá reforçar o cumprimento da lei. Seguiu a leitura do Art. 7º já comentado. Art. 8º da Minuta semelhante ao Art. 8º da LM 513/2000. Art. 9º da Minuta semelhante ao Art. 9º da LM 513/2000. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira questionou quais foram os dispositivos legais utilizados como parâmetro para balizar esse documento? O Conselheiro Ricardo Mattos respondeu que foi utilizado o Decreto 079F de 20 de junho de 2000 que aprova o regulamento da lei 513 de 2000 e institui a política de proteção e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do município de Boa Vista; Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, Decreto Municipal nº Boa Vista, 12 de dezembro de 2023. Decreto nº 152/e, de 13 de dezembro de 2023. Regulamenta a lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica, para facilitar o funcionamento de empreendimentos e atividades no âmbito do município de Boa Vista/RR. Esclareceu que será discutido as questões como o licenciamento de escritórios de engenharia e outras licenças que hoje são exigidas, há discussões sobre as possibilidades de agilizar os trâmites processuais. Que muitas coisas vão acontecer, como as dispensas de licenças para o pequeno produtor rural, tudo dentro dos parâmetros propostos pela legislação vigente. Art. 8º da Minuta semelhante ao Art. 8º da LM 513/2000. Art. 10 da Minuta, altera o Art. 10 da LM 513/2000. Leia-se: Art. 10º - São instrumentos de Licenciamento ambiental: Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença Especial (LE). O Conselheiro Ricardo Mattos explicou que houve alteração na nomenclatura do caput e nos parágrafos, antes definido como autorização, foi alterado para licença. Que em 2015 em uma leitura realizada na Câmara Temática de Meio Ambiente da Federação do Comércio - FIER e aprovada no Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente foi discutido e aprovado a substituição de autorização por licença para seguir os parâmetros da Legislação Federal. Art. 11 foi acrescentado à Minuta do projeto de lei. Leia-se: Art. 11 A dispensa da licença ambiental (DL) Consiste em dispensar a necessidade de atos públicos deliberação da atividade econômica classificadas como baixo risco, nos termos previstos no Art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, as atividades listadas no anexo I desta lei. Com os §1º, §2º, §3º, incisos I, II, §4º, §5º e §6º. O Conselheiro Ricardo Mattos explicou que também é um dos processos que será trabalhado na Minuta do projeto de lei de reformulação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. Que prima pela agilidade das ações, onde o monitoramento passa a ser o processo mais importante que a licença ambiental. Que a licença é apenas o início, contudo o mais importante é o monitoramento no município e no estado também. O Conselheiro Sérgio Pillon comentou que os prazos exigidos pelo estado são diferentes dos prazos exigidos pelo município, no estado os prazos são maiores, contudo, os valores cobrados são maiores também, que a taxa tem que ser proporcional ao tempo de vigência da licença. Que para o empreendedor é melhor e para o município é menos trabalho, considerando que irá focar no monitoramento. O Conselheiro Ricardo Mattos falou que como sugestão para dar encaminhamento no processo que o conselho busque uma regulamentação por processo, sugere que seja mantido o prazo de até 5 anos como consta na Resolução do Conama 237/2007 e faz essa comunicação com o estado. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira acrescentou que seria interessante que o estado e o município padronizassem em 2 anos e parte-se para a regulamentação interna. O Conselheiro Ricardo Mattos argumentou que caso o requerente não consiga cumprir em 2 anos ele teria que entrar novamente com o requerimento de licença ambiental. Que sugere 5 anos de validade, mas que a ideia do Conselheiro será bem-vinda para a construção tinha uma portaria ou uma resolução interna para nortear é esse processo. Que propõe até 5 anos, pois considera este prazo suficiente para realizar o que for preciso. O Conselheiro propôs que faça um alinhamento entre as propostas do Conselheiro Sérgio Pillon e do Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira para nivelar com o estado, caso o estado esteja de acordo o conselho viabilizará uma legislação determinante. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira esclareceu que a mesma coisa é a licença de implantação que tem prazo de 6 anos conforme o artigo 18 da resolução Conama 237/2007, e a licença de operação que vai de 4 a 10 anos. Que seria conveniente providenciar uma Normativa para que os órgãos sigam o que está determinado na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 237/2007. Até para poder liberar o cronograma de atividade financeira que é importante seguir pois o prazo estipulado para requerer a renovação da

licença ambiental é 120 dias antes do vencimento, que é um dos dados necessários para a boa gestão do órgão licenciador ter o tempo de operação de fato para manter sob vigência. O Conselheiro Ricardo Mattos argumentou que ao observar que o prazo não será suficiente o requerente deve solicitar prorrogação de 60 dias de prazo, que depende de um processo, mas que haja este regramento. Que o empreendedor não deve ser prejudicado por deficiência burocrática. Após discussões o Conselho decidiu por unanimidade alterar os prazos de vigência das licenças ambientais, passando a vigorar nos termos da Resolução Conama nº 237/1997. O Conselheiro Ricardo Mattos exemplificou que o corpo de bombeiros já pratica a dispensa de licença, mas o requerente fica sujeito a fiscalização futura de averiguação para constatar se as informações prestadas estão sendo praticadas. Que o meio ambiente venha a praticar da mesma forma, pois se o requerente informar que vende água, é isso que ele deve fazer, pois caso venha a vender álcool estará sujeito a fiscalização. O Conselheiro Ricardo Mattos seguiu a leitura abordando os níveis de risco das atividades ambientais, Citadas no § 3º do Art. 11, observou o § 4º Os empreendimentos/empreendedores que possuem mais de 01 (uma) atividade em sua Constituição, onde uma delas seja qualificada como alto risco, o licenciamento será realizado para esta atividade, sendo dispensado para as atividades de baixo risco ou risco inexistente, conforme o anexo I desta Lei independentemente de ser a atividade principal ou não. Esclareceu, que é recorrente ter uma atividade de alto risco no CNPJ, mas não é a atividade praticada, que este parágrafo garante ao empreendedor que não esteja operando com a atividade de alto risco se enquadrar no caput do artigo. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou que no artigo 11 o que acontece com a dispensa do licenciamento que há duas situações a serem consideradas: primeiro conflito quando é considerado a lei 13.874/2021 comparado com a lei nº 6.938 de 1981, sobre o que estabelece o que é prioridade, e a Resolução Conama 01/2024 que define as atividades potencialmente poluidoras, por meio de listagem, e os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal. Observou que as tabelas diferem entre si, há disparidades, que muitas atividades que estão com baixo potencial poluidor, não condizem com as atividades descritas a Resolução Conama 01/2024 acontece que dispensar algumas atividades que tem critérios, dispensar a atividade agropecuária que é considerada como pequeno potencial poluidor 80 ha, que não há supressão vegetal, abre passivo absurdo. O Conselheiro Ricardo Mattos exemplificou que o corpo de bombeiros já pratica a dispensa de licença, mas o requerente fica sujeito a fiscalização futura de averiguação para constatar se as informações prestadas estão sendo praticadas. Que o meio ambiente venha a praticar da mesma forma, pois se o requerente informar que vende água, é isso que ele deve fazer, pois caso venha a vender álcool estará sujeito a fiscalização. O Conselheiro Ricardo Mattos seguiu a leitura abordando os níveis de risco das atividades ambientais, Citadas no § 3º do Art. 11, observou o § 4º Os empreendimentos/empreendedores que possuem mais de 01 (uma) atividade em sua Constituição, onde uma delas seja qualificada como alto risco, o licenciamento será realizado para esta atividade, sendo dispensado para as atividades de baixo risco ou risco inexistente, conforme o anexo I desta Lei independentemente de ser a atividade principal ou não. Esclareceu, que é recorrente ter uma atividade de alto risco no CNPJ, mas não é a atividade praticada, que este parágrafo garante ao empreendedor que não esteja operando com a atividade de alto risco se enquadrar no caput do artigo. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou que no artigo 11 o que acontece com a dispensa do licenciamento que há duas situações a serem consideradas: primeiro conflito O Conselheiro Ricardo Mattos interferiu informando que 80 ha é um módulo fiscal e o pequeno produtor rural é o possuidor de até 4 módulos fiscais conforme Lei Federal nº 12.651/2012. Esta é uma observação feita anteriormente, que devemos trabalhar com 320 hectares, observando as atividades, nós temos uma resolução do CONSEMMA que foi revista, pois quem está na agricultura familiar tem que crescer. Que é necessário considerar as pretensões de crescimento dos produtores. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira seguiu falando que o problema é criar conflito com outras esferas do poder público, pois ao dispensar algumas atividades e não observar questões como a supressão vegetal e outro tipo de uso alternativo do solo, gerar passivos e fiscalização de outros entes do poder público, possibilitar crimes ambientais de supressão com permissão de uso e ocupação do solo e licenças

ambientais. Que a agropecuária de forma geral é considerada um termo consolidado, que em nenhum momento é abordado de forma efetiva para várias atividades e o termo consolidado se não observar a Lei Federal nº 12.651/2012 código Florestal, licenciaremos várias atividades passíveis de fiscalização e multa, principalmente na esfera rural. Que a preocupação aqui é estar dispensando licenças obrigatórias que são a permissão de uso de solo, que o conselho não tenha autonomia para fazer. O Conselheiro Ricardo Mattos arguiu que nós estamos buscando a condição plena da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, porque de acordo com resoluções superiores, o quadro técnico da SEMMA está incompleto. Que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA vai começar a trabalhar com autorização de supressão, e existe um documento do Ministério público que autoriza o município a emitir licença de supressão vegetal. Com exceção de postos de combustíveis, sem explicação. Que o trabalho que está sendo realizado hoje é exatamente mandar para o Conselho Estadual de Meio Ambiente o reconhecimento dos pré-requisitos para que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente seja plena, que esta preocupação fica restrita ao CONSEMMA, pois não há conflito interno e externo. Nós temos hoje o enquadramento de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011. Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. Que não há motivos de preocupação, que o monitoramento será a peça-chave. Que na esfera estadual as licenças são auto declaratórias, as informações são responsabilidade do empreendedor e do consultor ambiental, se não forem cumpridas as exigências ambos serão penalizados. Que em casos de divergência de informação há possibilidade de retificação para corrigir, caso não ocorra a adequação das informações estarão sujeitos a multa e penalização, principalmente o consultor, pois o consultor passa a ser corresponsável também. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira concordou com o Conselheiro Ricardo Mattos, porém alertou que havendo a dispensa, há possibilidade de em uma ação de fiscalização é possível haver autuações que podem acontecer, pois há um lapso temporal entre a apro-

vação do licenciamento e a execução, uma possível autuação, que é possível ocorrer. Que neste caso na prática haverá muito trabalho para um monitoramento seja efetivo. O Conselheiro Ricardo Mattos concordou, mas quando se parte da premissa que a licença prévia autoriza a utilização do espaço para a operação da atividade requerida, que a instalação é a execução de um projeto de agropecuária, indústria, agroindústria, enfim, a atividade a ser trabalhada. Em se tratando de obras de construção civil, atualmente, caso o empreendimento não seja construído de acordo com a legislação o requerente não obterá o habite-se da obra edificada. Que é necessário responsabilizar o responsável técnico. Caso contrário haverá sempre a dependência do poder público ficar acompanhando, criando possibilidades para entendimento da legislação e achismos. Que a preocupação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente é fazer o regramento de responsabilidades do consultor e do empreendedor. Que como exemplo, citou não há monitoramento por parte da Receita Federal, mas ao cruzar as informações constata inconsistências, somos notificados a prestar esclarecimentos, caso não tenha justificativas somos penalizados. Que devemos partir desta premissa, responsabilizar o empreendedor e o consultor para que ele conduza a execução do projeto conforme a legislação. Que para o setor empresarial será mais conveniente. O Conselheiro Presidente Sr. Alexandre Pereira dos Santos complementou que não é conveniente atribuir ao município a responsabilidade do acompanhamento da execução correta dos projetos, quando na verdade, devemos focar no impacto, quando gerado. O Conselheiro Ricardo Mattos continuou explicando que um controle possível, pode ser a suspensão de cadastro de consultor, que a partir do momento que assina o projeto, caso a execução seja discrepante do projeto, o responsável técnico será penalizado. Mas que devemos observar o comprometimento de cada profissional cadastrado, para que haja a separação entre os profissionais aventureiros e os profissionais comprometidos com a causa. Art. 12 Foi incluído à Minuta do Projeto de Lei. Art. 12. A taxa para a emissão de licença será calculada da seguinte forma: I - Para a emissão de LP e LE a forma opor para obter o valor da caixa de emissão da licença será a metragem quadrada do empreendimento multiplicado pelo valor da UFM (unidade fiscal municipal) vigente no ano da respectiva solicitação multiplicada ainda pelo fator de impacto ambiental do empreendimento e multiplicado por 0,5 (zero virgula cinco); e II - Para emissão LI e LO a fórmula para obter o valor da taxa de emissão da licença será a metragem quadrada do empreendimento multiplicado pelo valor da UFM vigente no ano da solicitação multiplicado pelo fator de impacto ambiental do empreendimento. Parágrafo único: O fator de impacto ambiental do empreendimento consta no anexo I desta Lei. Foi suprimido da LM nº 513/2000, Art. 13. O conselho municipal de defesa e conservação do meio ambiente de Boa Vista CONSEMMA definirá mediante deliberações normativas a documentação e informação necessária a obtenção de cada modalidade de autorização e julgará os recursos decorrentes com base em proposta encaminhada pelo órgão municipal de meio ambiente, contudo o Conselheiro observou a importância de mantê-lo, considerou a reinserção do artigo à Minuta do Projeto de Lei por ser importante, diante da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, ela coloca o conselho como elemento de revisão de autuações que são feitas dentro do processo, que não pode ficar fora, então opinou pela inserção do artigo 13 à Minuta do Projeto de Lei, pois o julgamento da primeira instância é realizado pela autoridade julgadora, da segunda instância pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e da terceira instância pelo Conselho, que isto já é matéria vencida neste processo, os demais conselheiros acataram a decisão. O Conselheiro observou também a importância de manter a nomenclatura, pois na Minuta do Projeto de Lei, na maioria das vezes cita-se Secretaria Municipal de Meio Ambiente e na lei Municipal nº 513/2000, consta Órgão Municipal de Meio Ambiente, então sugeriu que desta forma é mais adequado pois caso venha a mudar novamente o nome da Secretaria não haverá disparidades com a lei. Art. 13 da Minuta semelhante ao Art. 11 da LM 513/2000, com alteração da nomenclatura leia-se: As licenças (...), e inclusão do parágrafo único. Observar aqui que será reescrito conforme no texto da LM 513/2000: Órgão Municipal de Meio Ambiente. Art. 14 Acrescentado à Minuta do Projeto de Lei o Art.14 Observando a nomenclatura: O poder executivo municipal definirá, mediante decreto o rol de documentos e as

informações necessárias à obtenção de cada modalidade de licença ambiental. Art. 15, da Minuta semelhante ao Art. 14 da LM 513/2000, observou que o §1º foi acrescido dias úteis e a nomenclatura de exame substituída por análise dos projetos alterado para estudos. Explicou que o parágrafo se trata da necessidade da segurança jurídica do cumprimento dos prazos. Foi alterado o §2º Sendo necessário o acréscimo de prazo de análise, a área competente deverá solicitar autorização ao secretário municipal de meio ambiente que terá competência exclusiva para decidir. E foi incluso o §3º o prazo para emissão do parecer para a licença especial, estará relacionado com a urgência do pedido, não devendo ultrapassar 20 dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido. Artigo 16. Acrescentado à Minuta do Projeto de Lei Art. 16. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá dispensa de licença no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a data do recebimento do pedido da dispensa, baseado nos dados em informações do empreendedor e na atividade econômica informada. Parágrafo único a dispensa de licença ambiental em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixo risco, não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanístico, ambiental, sanitário e de segurança. Artigo 17. Acrescentado à Minuta do Projeto de Lei Art 17. A não solicitação das licenças ambientais exigidas por legislação ambiental estão sujeitas a penalidades previstas por esta norma e pelas demais aplicadas à espécie. O Conselheiro observou que é necessário resolver a interface entre meio ambiente, vigilância sanitária e Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional-EMHUR, para evitar as divergências. Art. 18 da Minuta, Art. 42 da LM 513/2000, o Conselheiro Ricardo Mattos, explicou que sobre o controle da poluição sonora, há a Lei Ordinária nº 2.614 de 24 de maio de 2024, que altera e acrescenta artigos da Lei nº 513 de 10 de abril de 2000. As alterações incluem: Alteração do § 2º do artigo 19; Acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 19; Alteração do artigo 45; Alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 48; Alteração do § 5º do artigo 51; Alteração do Anexo I; Que alterou os parâmetros, pois até as igrejas estavam fora dos parâmetros estabelecidos na lei anterior. Continuou expondo que foi aprovando que um trecho da Ville Roy, do Centro ao Garden Shopping, foi definido como de exponencial interesse gastronômico, cultural e turístico. Que esta alteração segue os parâmetros da NBR. parágrafo primeiro onde se lê o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores carros motocicletas ou congêneres é permitido até 85 decibéis medidos na curva B do respectivo aparelho a distância de 7 m do veículo ao ar livre em situação normal. A Lei Ordinária nº 2.614 de 24 de maio de 2024, alterou a distância de 7m (sete metros) para 10m (dez Metros). Art. 2º o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externas de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, igrejas, vias e logradouros públicos serão permitidos em conformidade com o anexo 2 desta lei. § 3º aplicam se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto falantes rádios orquestras instrumentos isolados aparelhos e utensílios de qualquer natureza usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões bares restaurantes cantinas e clubes noturnos. O parágrafo 4º as prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres. Parágrafo quinto A aferição do nível de som ou ruídos previstos no anexo II desta lei será realizada na curva "A" do decibelímetro (medidor de decibéis verificador de pressão sonora), a distância de 7m de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício. A Lei Ordinária nº 2.614 de 24 de maio de 2024, alterou a distância de 7 m para 10 m. Art. 19 da Minuta semelhante ao Art. 43 da LM 513/2000, Art. 20 da Minuta semelhante ao Art. 44 da LM 513/2000, Art. 21 da Minuta semelhante ao Art. 45 da LM 513/2000. Art. 22 da Minuta semelhante ao Art. 46 da LM 513/2000. Art. 23 da Minuta semelhante ao Art. 47 da LM 513/2000. Art. 24 da Minuta semelhante ao Art. 48 da LM 513/2000. Art. 25 da Minuta semelhante ao Art. 49 da LM 513/2000. Art. 26 da Minuta semelhante ao Art. 50 da LM 513/2000. Art. 27 da Minuta semelhante ao Art. 51 da LM 513/2000 Foi acrescentado o § 5º a aferição do nível de som ou ruído previstos no anexo II desta lei será realizada na curva "A" do decibelímetro (medidor de decibéis verificador de pressão sonora), a distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade

de ruídos no edifício. Art. 28 da Minuta semelhante ao Art. 52 da LM 513/2000. Art. 39 da Minuta semelhante ao Art. 53 da LM 513/2000. Art. 30 da Minuta semelhante ao Art. 54 da LM 513/2000. Art. 31 da Minuta semelhante ao Art. 55 da LM 513/2000. Art. 32 da Minuta semelhante ao Art. 56 da LM 513/2000. Art. 33 da Minuta semelhante ao Art. 57 da LM 513/2000. Art. 34 da Minuta semelhante ao Art. 58 da LM 513/2000. Art. 35 da Minuta semelhante ao Art. 59 da LM 513/2000. Art. 36 da Minuta semelhante ao Art. 60 da LM 513/2000. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou o disposto o Art. 36, fica proibido a disposição de qualquer sólido ou líquido nas margens dos rios e leitos de águas interiores municipais, cabendo aos proprietários das terras limítrofes a zeladoria e fiscalização do cumprimento desta disposição. Questionou Sobre a responsabilidade do vizinho zelar e fiscalizar os infratores, como se daria isso efetivamente? Após discussões, ficou decidido que o artigo 36 será alterado para: "fica proibido a disposição de qualquer sólido ou líquido nas margens dos rios e leitos de águas interiores municipais, ficando os proprietários das terras sujeitos à denúncia e autuação". Posta a alteração em discussão, todos aprovaram a alteração. Art. 37 Incluído à Minuta do Projeto de Lei. O Conselheiro Ricardo Mattos seguiu com a leitura, Art. 37 Os recursos hídricos no município de Boa Vista, observada a Lei Federal número 12.651 de 25 de maio de 2012 e a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que classifica e rege suas áreas de preservação permanente no perímetro urbano e fora do perímetro urbano com as seguintes condições: Compartilhou com os colegas que a Lei nº 14.285/2021, no "Art. 4º § 10º. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: I - a não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR). §1º as áreas de preservação permanente fora da área urbana considerada seguirão as regras estabelecidas pela lei federal número 12.651 ter 25/05/2012. §2º as áreas de preservação permanente dentro do perímetro urbano em áreas urbanas consolidadas passam a ter faixas marginais regradas conforme cada curso da água: §3º a ocupação de áreas consolidadas não será autorizada quando: I - Estiver localizado em áreas com risco de desastres devidamente identificadas pela defesa civil; e II - Quando não estiver de acordo com as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver. Explicou que a inclusão do artigo 37 deve-se ao fato de haver 29 igarapés urbanos em Boa Vista, que foram classificados com até 10m de largura, que houve um levantamento e já foi discutido neste conselho, que temos hoje mais de 490 quilômetros de Igarapés em área urbana, desses 490km, temos 90% com ocupação na Área de Preservação Permanente-APP, que são aproximadamente 10.000 famílias, o que somam aproximadamente 40.000 pessoas, que quando foi anotado na Lei nº 14.285/2021, na 2.247/2023 2.489/24 essa proposta foi para que não houvesse um caos social. Que há muitas propriedades sem o título definitivo porque parte da área está dentro da Área de Preservação Permanente-APP, a lei é clara a área de APP não é engessada, a proibição é para edificação definitiva. o Conselheiro Sérgio Pillon Contribuiu com as discussões esclarecendo que de acordo com a legislação vigente não pode haver intervenção na área de APP, que ao se deparar com situações em que já ocorreu a intervenção, não será possível titular a área, que para não incorrer em crime de responsabilidade, aguardará legislação específica para resolver o impasse. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira complementou que a Lei Federal nº 12.651/2012 cita atividades que são isentas de licenciamento em áreas de preservação permanente, que a resolução Conama nº 369 de 28 de março de 2006, trata sobre as intervenções para lazer, dessedentação animal, e outras atividades dispensadas de licenciamento. Que o Conselho pode doutrinar as atividades que podem ser feitas em área de APP, que há muitas áreas de lazer com potencial de uso e o licenciamento poderá ser ordinário ou simplificado. Contudo o artigo 37 define que o enquadramento serve para áreas de preservação permanente no perímetro urbano e

fora do perímetro urbano, abre precedente absurdo para dar auto de infração, que aqui no conselho, não compete. Que não observou neste enquadramento, a calha dos igarapés nem dos rios, não observou a mínima cheia, a Vazante, e delimitar 10m (dez metros) de área de APP, de forma geral para os igarapés ou 15m (quinze metros) para o Rio Branco e Rio Cavamé, é absurdo. O Conselheiro Ricardo Mattos arguiu que esse absurdo que o senhor falou tem um trabalho feito pela Universidade Federal de Roraima e pela superintendência dos patrimônios da união – SPU inclusive quando foi para fazer a alteração nós estivemos com o doutor Edson Damas que eu respeito q quando estivemos com ele a proposta era para 30 m de área de APP e ele falou não Ricardo pode colocar 15 m depois há um trabalho da universidade federal de Roraima com a SPU que botou o Rio Branco com 15 m principalmente pela predominância de ser um Rio de barranco, com base na Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, que consta I - Demarcação no Estado de Roraima 16. Descrição: Processo SEI-ME nº 12600.115281/2019-32 e relacionados. 17. O Relatório conclusivo de determinação do posicionamento da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO sobreposta às 26 Glebas Públicas Federais em Roraima (SEI/MGI nº 10178808) foi concluído em 01 de setembro de 2.020. 18. Situação Atual: meta concluída. 19. Data de Conclusão: 01 de setembro de 2020. II - Elaboração da Instrução Normativa de Caracterização 20. Descrição: Processo SEI-ME nº 10154.134536/2020-80 e relacionados. 21. A meta foi materializada com a elaboração da IN 28/2022, que estabelece os critérios e procedimentos para a demarcação de terrenos de marinha, terrenos marginais e seus respectivos acréscidos, bem como orienta a identificação das áreas de domínio da União dispostas nos incisos III, IV, VI e VII do Artigo 20 da Constituição Federal de 1.988. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira diante do exposto, concordou. O Conselheiro Ricardo Mattos seguiu falando que se eu tenho o Rio principal o Rio Branco, com área de APP delimitada em 15 m, que seria uma incoerência o Rio Cavamé permanecer com 100 m de área de APP. Que há uma confusão muito grande entre Igarapé e vala, e muitas vezes resulta em autuação que vala é obra feita para o escoamento, é especialmente para drenagem, o Igarapé é um recurso hídrico natural. Quando foi feito esse levantamento identificamos áreas consolidadas em que as pessoas estão instaladas no local há mais de 30 anos. Então já temos todo o mapa. Que a defesa civil tem um mapa com a identificação dos pontos de alagamento do município. E os dois pontos de alagamento são os extremos do Rio Branco e a bacia mediana do Rio Cavamé. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos comentou que essas operações são em conformidade com as áreas urbanas consolidadas. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou que no § 3º, quando fala de área urbana consolidada temos que ser um pouco mais objetivos, pois é um termo muito utilizado na área de consultoria, há preocupação principalmente com a zona rural, que a terminologia de área consolidada, pode ser desvirtuada em um processo de análise. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, trecho inaudível 51:07:26 à 51:22:90. O Conselheiro Ricardo Mattos, esclareceu que na parte rural, será regido pela Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Federal nº 14.285/2021 que especificam bem sobre o tema. Acrescentou que uma observação pois há os igarapés canalizados, que não constam na Minuta do Projeto de Lei, mas de acordo com a Lei Municipal N.º 2.489, de 17 de outubro de 2023. Acrescenta os itens I a VIII ao artigo 127, e o artigo 127-a, na Lei Municipal nº 513, de 10 de abril de 2000, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR, precisa de uma faixa de manutenção, desta forma, sugiro acrescentar o §4º Em se tratando de Igarapé canalizado, faixa de preservação é de 5 (cinco) metros, contados da parede lateral do canal, para fins de manutenção. Todos concordaram com a inclusão. O Conselheiro Sérgio Pillon sugeriu suprimir o advérbio quando, do inciso II do §3º, pois já consta no texto do §3º. Que também deve-se observar a derivação parassintética se houver. O Conselheiro Ricardo Mattos propôs a supressão do advérbio quando e da derivação parassintética se houver. Após discussões todos concordaram com a supressão. Art. 38 da Minuta semelhante ao Art. 61 da LM 513/2000. Art. 39 incluído na Minuta do Projeto de Lei. Art. 39 o enquadramento dos recursos hídricos do município de Boa Vista nas classes do artigo 58 da minuta do projeto de lei, será estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Boa Vista, bem como fixará os padrões de qualidade exigidos

para cada classe. O Conselheiro Ricardo Mattos explicou que o artigo 39 entra com a classificação, observando que onde se lê artigo 58, leia-se artigo 38, justificou que houve um erro de digitação. todos concordaram com a alteração. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira sugeriu alterar a classificação do artigo 38 e colocá-la semelhante a classificação da legislação federal Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, principalmente por tipificar os parâmetros de análise e da qualidade das águas. Alterada pelas resoluções Conama nº 393/2007, nº 397/2008, nº 410/2009 e nº 430/2011. Que essa alteração tornará os artigos 39 e 40 mais coerentes. O Conselheiro Ricardo Mattos citou a resolução do Conama nº 20/86. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira informou que esta resolução é menos restritiva que a Lei nº 6.938 de 1981 que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Que a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005 é mais adequada, pois inclui parâmetros que possibilitarão análises melhores. Encerrando a discussão decidiu-se utilizar para análise posterior a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, a Resolução nº 20/86 e a Lei Federal nº 6.938/1981 para a classificação das águas. Todos concordaram. Art. 40 da Minuta semelhante ao Art. 63 da LM 513/2000. Art. 41 da Minuta semelhante ao Art. 64 da LM 513/2000. Art. 42 da Minuta semelhante ao Art. 65 da LM 513/2000. Art. 43 da Minuta semelhante ao Art. 66 da LM 513/2000. Art. 44 da Minuta semelhante ao Art. 67 da LM 513/2000. Art. 45 da Minuta semelhante ao Art. 68 da LM 513/2000. Art. 46 da Minuta semelhante ao Art. 69 da LM 513/2000. Art. 47 da Minuta semelhante ao Art. 70 da LM 513/2000, observando que é necessário suprimir deste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pois a fiscalização das atividades aqui elencadas é de responsabilidade da vigilância sanitária, de posturas, da guarda municipal, e da Secretaria de trânsito, não apenas da SEMMA. Todos concordaram com a supressão. Art. 48 da Minuta semelhante ao Art. 71 da LM 513/2000. Art. 49 semelhante ao artigo 72, O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu alterar de Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA para Órgão Municipal de Meio Ambiente, em todo o texto da Minuta do Projeto de Lei, justificando que há frequentes alterações do nome da Secretaria. Todos concordaram com a alteração. Art. 50 da Minuta semelhante ao Art. 73 da LM 513/2000. Art. 51 da Minuta semelhante ao Art. 74 da LM 513/2000. Art. 52 da Minuta semelhante ao Art. 75 da LM 513/2000. Art. 53 da Minuta semelhante ao Art. 76 da LM 513/2000. Art. 54 da Minuta semelhante ao Art. 77 da LM 513/2000. Art. 55 da Minuta semelhante ao Art. 78 da LM 513/2000. Art. 56 da Minuta semelhante ao Art. 79 da LM 513/2000 O armazenamento de cargas perigosas far-se-á exclusivamente em prédios localizados na área industrial do município, obedecendo as leis municipais e as normas da ABNT. Contudo o Conselheiro Ricardo Mattos observou que há contradição pois há depósito de gás dentro do perímetro urbano, autorizados pelo corpo de bombeiros. Que sugere trocar exclusivamente por preferencialmente. Após discussões todos concordaram com a alteração. Art. 57 da Minuta altera o artigo 80 da LM 513/2000, A ficha de emergência referida no caput deverá obedecer a padronização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu incluir o nome da norma específica, qual seja, ABNT NBR 7503, que estabelece os requisitos mínimos para o preenchimento da ficha de emergência destinada a prestar informações de segurança do produto perigoso em caso de emergência ou acidente durante o transporte terrestre de produtos perigosos. Art. 58 da Minuta semelhante ao Art. 81 da LM 513/2000. Art. 59 alterou o artigo 82 da LM 513/2000, o Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu a supressão do caput do artigo, juntamente com §2º, permanecendo apenas o §1º, explicando que já existem Leis que regulamentam a operação das transportadoras nacionais e internacionais, que a obrigatoriedade de cadastramento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA apenas burocratiza o processo. Após discussões todos concordaram com a supressão. Art. 60 da Minuta semelhante ao Art. 83 da LM 513/2000. Art. 61 da minuta semelhante ao Art. 84 da LM 513/2000. Art. 62 da minuta semelhante ao Art. 85 da LM 513/2000. Art. 63 da minuta semelhante ao Art. 86 da LM 513/2000. Art. 64 da minuta semelhante ao Art. 87 da LM 513/2000. Art. 65 da minuta semelhante ao Art. 88 da LM 513/2000. Art. 66 da minuta semelhante ao Art. 89 da LM 513/2000. Art. 67 da minuta semelhante ao Art. 90 da LM 513/2000. Art. 68 da minuta semelhante ao Art. 91 da LM 513/2000. Art. 69 da minuta

semelhante ao Art. 92 da LM 513/2000. Art. 70 da minuta semelhante ao Art. 93 da LM 513/2000. Art. 71 alterou o artigo 94 da LM 513/2000, o Conselheiro Ricardo Mattos informou que neste artigo houve alteração da nomenclatura de lixo para resíduos. E a supressão do §2º o produto do trabalho de capina e limpeza de meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 48 horas da execução do serviço. Sugere a supressão devido a questões técnicas. Todos concordaram com a alteração. Art. 72 alterou o artigo 95 da LM 513/2000, o Conselheiro Ricardo Mattos informou que houve a supressão da conjunção e do advérbio ou não no caput do Art. 95 - Definem-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser condicionados em sacos plásticos.. devido ao município já possuir o PMGIRS que garante a rotatividade. Art. 73 semelhante ao Art. 96 da LM 513/2000, o Conselheiro Ricardo Mattos informou que houve a supressão dos incisos I, II, III, IV, V, e VI justificando que já existe legislação específica para os resíduos ali tipificados. Art. 74 alterou o artigo 97 da LM 513/2000 o Conselheiro Ricardo Mattos informou que houve com alteração apenas da nomenclatura de lixo especial por resíduo perigoso e houve a supressão dos §1º e §2º. Art. 75 semelhante ao Art. 98 da LM 513/2000. Art. 76 semelhante ao Art. 99 da LM 513/2000. Artigo 77 alterou o artigo 100 da LM 513/2000 houve a supressão de "definidas pelo conselho municipal de saúde", sendo substituído por segundo normas definidas pela legislação específica e supressão dos §1º, §2º e §3º. O artigo 101 da lei municipal 513/2000 foi suprimido. Art. 78 substituiu o artigo 102 cujo texto passou a ser: os estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato e ambulantes de feiras livres serão responsáveis pela limpeza de sua área de atuação e acondicionamento de resíduo produzido, conforme as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente. Art. 79 semelhante ao Art. 103 da LM 513/2000. Art. 80 alterou o artigo 104 da LM 513/2000, cujo texto passou a ser: o transporte de resíduos sólidos (Terra, resíduo de aterro, entulho de construções ou demolições, Areia, Barro, cascalho, seixo, brita, serragens e similares) deverá ser realizada em veículos que possuam cobertura e sistema de proteção que impeça o seu derramamento, e suprimiu o parágrafo único. Artigo 105 da lei municipal 513/2000 foi suprimido. Art. 81 da minuta semelhante ao Art. 106 da LM 513/2000. Art. 82 da minuta semelhante ao Art. 107 da LM 513/2000. Art. 83 da minuta semelhante ao Art. 108 da LM 513/2000. Art. 84 da minuta semelhante ao Art. 109 da LM 513/2000. Art. 85 da minuta semelhante ao Art. 110 da LM 513/2000. Art. 86 da minuta semelhante ao Art. 111 da LM 513/2000. Art. 87 da minuta semelhante ao Art. 112 da LM 513/2000. Art. 88 da minuta semelhante ao Art. 113 da LM 513/2000. Art. 89 da minuta semelhante ao Art. 114 da LM 513/2000. Art. 90 da minuta semelhante ao Art. 115 da LM 513/2000. Art. 91 da minuta semelhante ao Art. 116 da LM 513/2000. Art. 92 da minuta semelhante ao Art. 117 da LM 513/2000. Art. 93 da minuta semelhante ao Art. 118 da LM 513/2000. Art. 94 da minuta semelhante ao Art. 119 da LM 513/2000. Art. 95 da minuta semelhante ao Art. 120 da LM 513/2000. Art. 96 da minuta semelhante ao Art. 121 da LM 513/2000. Art. 97 da minuta semelhante ao Art. 122 da LM 513/2000. Art. 98 alterou o Art. 123 da LM 513/2000, o Conselheiro Ricardo Mattos observou que houve a supressão do inciso I - fauna nativa conjunto de espécies animais, não introduzida pelo homem, que ocorre naturalmente no território do município. Mas que ele sugeriu que deverá permanecer conforme no artigo 123 da lei municipal número 513/2000. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira sugeriu incluir um inciso VII com a terminologia de áreas consolidadas, justificando que ela doutrina toda a parte de liberação de licença de operação para áreas consolidadas, que para os procedimentos de análise embasamento técnico é importante. Todos concordaram após discussões. Art. 124 da Lei Municipal nº 513/2000, O Conselheiro Ricardo Mattos informou que o foi suprimido na Minuta do Projeto de Lei, mas que deverá ser incluso novamente. Todos concordaram. Art. 99 semelhante ao Art. 125 da LM 513/2000. Art. 100 semelhante ao Artigo 126 da LM 513/2000 suprimido após discussões. Art. 101 semelhante ao Art. 127 da LM 513/2000. Art. 102 semelhante ao Art. 128 da LM 513/2000. O Artigo 129 da LM 513/2000 é proibido o comércio de espécies de fauna Silvestre e de produtos e objetos deles derivados, precisa ser incluído, pois foi suprimido na Minuta do Projeto de Lei. Art. 103 semelhante ao Art. 130 da LM 513/2000. Art. 104 alterou o Art. 19 da LM 513/2000, contudo o Conselheiro Ricardo Mattos observou que houve a alteração do caput

e supressão dos parágrafos, sugeriu a reinserção dos §1º e §2º. Art. 19 - A fiscalização e cumprimento desta Lei, independente das demais leis ambientais, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. § 1º - O Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvido o CONSEMMA, credenciará os agentes e entidades civis, munindo-os de identificação e dos demais documentos que se fizerem necessários, bem como fornecendo orientação sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos pertinentes. § 2º - A fiscalização efetiva por pessoas credenciadas no termo desta Lei, deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se à lavratura do auto de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata da infração, cabendo, exclusivamente, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a aplicação de multas e demais penalidades subsequentes. Art. 105 semelhante ao Art. 20 da LM 513/2000. Art. 106 semelhante ao Art. 21 da LM 513/2000. Art. 107 altera o artigo 22 da LM 513/2000 com a supressão da alínea "c" outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo. Art. 23 e 24 da lei municipal número 513/2000 suprimidos. O Conselheiro Ricardo Mattos justificou que essa é uma questão a ser discutida junto à Secretaria Municipal de finanças em relação aos terrenos urbanos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA está entrando e multando. Art. 108 incluído na Minuta do Projeto de Lei: Art. 108 constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental será lavrado auto de infração devendo ser dada ciência ao atuado. Art. 109 auto de infração é o documento padronizado que assinala a regularidade determina o seu enquadramento legal e abre prazo para 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu que o prazo fosse prorrogado para 30 dias, contudo foi informado que o prazo tipificado no Decreto Federal 6.514/2008 é 20 dias. Todos concordaram que seja feita essa alteração. Art. 110 altera o Art. 26 da LM 513/2000. Art. 110 o auto de infração ambiental deverá ser lavrado em 3 (três) vias, com a identificação do número de matrícula do agente atuador e deverá conter: I. A qualificação do atuado com o nome, quando houver, endereço completo, cadastro de pessoa física (CPF) ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ); II. no caso de pessoa jurídica, deverá constar a qualificação do representante legal ou do representante legalmente constituído pelo infrator; III. endereço contendo Logradouro, número, CEP, bairro, município; IV. local, hora e data da constatação da ocorrência; V. local data da expedição; VI. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação; VII. embasamento legal ou regulamentar que fundamenta a atuação; VIII. Prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a finalidade indicada; IX. assinatura da autoridade competente; e X assinatura do infrator ou representante legalmente constituído pelo infrator. § 1º Não sendo possível identificar o logradouro de onde ocorreu a infração, poderá o agente atuador indicar o ponto de referência. § 2º Caso o atuado ou seu preposto se recuse a assinar ou receber o auto de infração, a autoridade atuadora certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos legais. § 3º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, a autoridade atuadora aplicará o disposto no § 2º deste artigo, encaminhando o documento emitido por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. § 4º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, a autoridade atuadora poderá proceder à apreensão dos produtos e instrumentos causadores da infração cometida, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida que se fizerem necessárias. § 5º O preenchimento do Auto de Infração será feito com base no parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente ou de outros órgãos ambientais ou afins. Art. 111. incluído à Minuta do Projeto de Lei. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. Art. 112. incluído à Minuta do Projeto de Lei. O atuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: I - Pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário; II - Por via postal com aviso de recebimento; ou III - Por edital, se estiver o infrator atuado

em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. Parágrafo único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação. Art. 113 altera o artigo 27 da Lei Municipal nº 513/2000. Art. 113. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade: a) advertência; b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM; c) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; d) suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade; e) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e g) cassação de licenças e alvarás concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal. § 1º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente e abre prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa. § 2º A suspensão de atividade será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 3º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização municipal, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal regulamentar. O Conselheiro Ricardo Mattos Sugeriu alterar o prazo de 15 dias do §1º para apresentação de defesa para 20 dias conforme decreto federal 6514 de 2008. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira sugeriu incluir que o prazo deverá começar a contar a partir da ciência do autuado. Justificando que esse é um dos critérios passíveis de anulação do auto de infração. Todos concordaram com a alteração. Art. 114. incluído à Minuta do Projeto de Lei. O Auto de Imposição de Penalidade será expedido em 03 (três) dias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos: I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço; II - O nome da pessoa física ou jurídica autuada; III - CPF/CNPJ; IV - No caso de pessoa jurídica, constar a qualificação do representante legal ou do representante legalmente constituído pelo infrator; V - Endereço contendo logradouro, número, CEP, bairro, município; VI - No caso de locais sem identificação de logradouro, poderá contar ponto de referência; V - Local, hora e data da constatação da ocorrência; VI - Local e data de expedição; VII - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação; VIII - embasamento legal ou regulamentar que fundamenta a atuação; IX - Definição da penalidade aplicada; X - Prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a finalidade indicada; XI - assinatura da autoridade competente; e XII - assinatura do infrator ou representante legalmente constituído pelo infrator, se possível. Art. 115 semelhante ao Art. 28 da LM 513/2000. Art. 116 semelhante ao Art. 29 da LM 513/2000. Art. 117 semelhante ao Art. 30 da LM 513/2000. Art. 118 alterou o Art. 31 da LM 513/2000. Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser interposto no prazo de 15(quinze) dias. O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu alterar o prazo para 20 (vinte) dias. Todos acataram a alteração. Art. 119 semelhante ao Art. 32 da LM 513/2000. Art. 120 semelhante ao Art. 33 da LM 513/2000. O Conselheiro Ricardo Mattos informou que conversando com o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Márcio Vinícius que este sugeriu que o prazo de 15 (quinze) dias fosse aumentado para 60 (sessenta) dias com possibilidade de parcelamento, pois muitos infratores não têm possibilidade de pagar a multa imposta. Que certamente terão seus nomes inscritos em dívida ativa. Art. 121 semelhante ao Art. 34 da LM 513/2000. Art. 122 semelhante ao Art. 35 da LM 513/2000. Os artigos 123, 124, 125 foram acrescentados à Minuta do Projeto de Lei. Art. 126 altera o artigo 131 da LM 513/2000 Fica mantido o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) criado pela lei municipal número 513 de 2000 cujos recursos serão constituídos: VI. Cobrança das licenças

previstas no Art.10 desta Lei. Art. 127 semelhante ao Art. 132 da LM 513/2000. Art. 128 semelhante ao Art. 133 da LM 513/2000. Art. 129 alterou o Art. 134 da LM 513/2000. O Conselheiro Ricardo Mattos informou que o artigo foi alterado apenas na sigla da Secretaria Municipal de Finanças que antes era SEMFI e atualmente SEPF. Art. 130 semelhante ao Art. 135 da LM 513/2000. Art. 131 semelhante ao Art. 136 da LM 513/2000. Art. 132 semelhante ao Art. 137 da LM 513/2000. Art. 133 semelhante ao Art. 138 da LM 513/2000. Art. 134 semelhante ao Art. 139 da LM 513/2000. Art. 135 semelhante ao Art. 140 da LM 513/2000. Houve a supressão dos artigos 141 e 142 da Lei Municipal nº 513 de 2000. Art. 136 semelhante ao Art. 143 da LM 513/2000. Art. 137 semelhante ao 144 da LM 513/2000. Encerrada a leitura da Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Boa Vista e revoga a Lei Complementar número 513 de 2000, o Conselheiro Ricardo Mattos, passou a tratar dos anexos, sugeriu que a revisão dos anexos fosse elaborada posteriormente devido o horário, que convocaria uma reunião com o Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira, a Sra. Maria Consolata de Oliveira, o superintendente Robson Lopes, e ele memo, para analisarem as leis. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, alertou para a importância da aprovação deste decreto o quanto antes, para dirimir questões referentes aos tramites dos processos que tramitam pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira Sugeriu trabalhar em paralelo com a consultoria. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, esclareceu que são fluxos de processos administrativos, de rotina. Que estão relacionados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o foco é diminuir custos com logística, com produtividade, com trabalho e dá celeridade para os processos com base no trabalho que a consultoria está fazendo no município de Boa Vista, foi avaliado que as atividades de baixo, médio e alto risco, inaudível 1:47:09 a 1:47:14. Que aí a gente vai diminuir os fluxos burocráticos com relação ao licenciamento ambiental. Peço que vocês façam esses apontamentos de fato para chegarmos a um consenso o mais rápido possível. O Conselheiro relator, Ricardo Mattos encerrou seu relatório declarando que nada mais tem a discutir e que coloca em votação a Minuta do Projeto de Lei, com algumas considerações e que concorda com o procedimento, que fica ressaltado as alterações e o anexo que será finalizado no dia seguinte. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, pôs em votação a Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Boa Vista e revoga a Lei Complementar nº 513 de 2000, sem prejuízo das ressalvas apontadas. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira ressaltou que as alterações e as ressalvas, assim como a revisão do Anexo I deverão ser inclusas, dessa forma será favorável à aprovação do Projeto de Lei. Os demais conselheiros concordaram com o Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira e aprovaram por unanimidade. 3.2 Discussões sobre o Decreto nº 152/e, de 13 de dezembro de 2023. Regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica, para facilitar o funcionamento de empreendimentos e atividades no âmbito do município de Boa Vista/RR. Todos concordaram que a análise e discussões sobre o Decreto nº 152/e, de 13 de dezembro de 2023 será realizada posteriormente. 4. O QUE OCORRER: Nada a relatar. 5. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos deu por encerrada a sessão às 18h05min. e eu, Maria Consolata Nóbrega, Secretária Executiva do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim e por quem mais de direito. _____.

ORDEM	NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURA
1	Alexandre P. dos Santos	SEMMA/PMBV	
2	Kaynara de Oliveira	SMO	
3	Sergio Pillon	EMHUR	
4	Ricardo H. Bulhões de Mattos	AMBITEC	
5	Deusiana Ferreira Costa Gouveia	SMO	
6	Radsan Breno M. Oliveira	CREA	
7	Mauro Luiz Bentes dos Santos	ECOAMAZONIA	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO
E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA

ATA DA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO
MEIO AMBIENTE – CONSEMMA/BOA VISTA - RR.

No sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, localizada na Avenida Claudionor Freire, nº 571, Bairro Paraviana, realizou-se a quadragésima reunião extraordinária do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONSEMMA, se fizeram presentes o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, o Vice-presidente Sr. Jaime de Agostinho – ECOAMAZÔNIA, os Conselheiros titulares, Ricardo H. Bulhões de Mattos – AMB-TEC, Kaynara C. Oliveira, representando a Conselheira Deussiana Ferreira Costa Gouveia – SMO, Veronildo da Silva Holanda – FIER, Sérgio Pillon Guerra – EMHUR, Reginaldo Sanches – Instituto Amazônia Viva, e a secretária do CONSEMMA Sra. Maria Consolata Nóbrega que saudou a todos, comunicando o início da quadragésima reunião extraordinária do CONSEMMA, o convidou o Presidente do CONSEMMA Sr. Alexandre Pereira dos Santos para fazer a abertura dos trabalhos. 1. ABERTURA: O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos fez a abertura dos trabalhos dando as boas-vindas aos conselheiros presentes e agradecendo suas presenças. 1.1 Verificação de quórum: O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos perguntou se há quórum para a realização da 40ª reunião extraordinária do CONSEMMA. Após verificação, a secretária informou ao conselheiro Presidente, que o quórum da plenária está completo. 1.2 Justificativas de ausência: o Conselheiro Vinícius de Oliveira, representante do CREA, justificou que estava em uma conferência agendada anteriormente. 3. COMUNICAÇÕES GERAIS: 3.1 Da Presidência: Não houve comunicações da presidência. 3.2 Dos Conselheiros: Não houve comunicações dos conselheiros. 4. ORDEM DO DIA: O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos fez a leitura da pauta: Discussões quanto a regularização da ocupação na Rua Dr. Hugo Mallet, Bairro Paraviana, considerando a urbanização instalada atualmente, a Lei Municipal nº 2.489/2023 – Que acrescenta os itens I A VIII ao artigo 127, e o artigo 127-A, na Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR, a Resolução CONAMA Nº 369/06 – Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal e suas alterações, vigentes. Esclareceu aos demais conselheiros que o motivo da convocação da reunião extraordinária do CONSEMMA foi atendendo ao pedido de pauta do Conselheiro Ricardo H. Bulhões de Mattos em caráter de urgência, por tratar-se da necessidade de aconselhamento sobre encaminhamentos a serem adotados para solucionar um imbrólio jurídico de uma ação executória de demolição em desfavor da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, a ser executada em área institucional da Rua Dr. Hugo Mallet no bairro Paraviana. O Presidente facultou a palavra ao Presidente da EMHUR, Conselheiro Sérgio Pillon, para que relatasse aos demais conselheiros sobre a sentença exarada para que todos ficassem cientes da ação executória. O Conselheiro Sérgio Pillon Guerra fez uso da palavra dizendo inicialmente que iria dar as informações sobre o Processo Nº 0725104-53.2013.8-23-0010 em que a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR e o Município de Boa Vista foram condenados referentes as ocupações irregulares ao longo da Rua Hugo Mallet (Áreas Institucionais e de Preservação Permanente) mas como Preside a EMHUR que nesse processo a referida empresa é Réu e que as decisões judiciais se cumprem, não iria opinar sobre qualquer decisão desse conselho e que se absteria no encaminhamento de qualquer votação que pudesse ocorrer nesta reunião extraordinária do CONSEMMA. Assim disse que a EMHUR foi notificada no dia 06.05.2024 para cumprimento de ação de demolição de imóveis localizados em Áreas Institucionais e de Preservação Permanente ao longo da Rua Hugo Mallet, originárias do Loteamento Parque Residencial Adrianópolis, aprovado pela Prefeitura de Boa Vista em

1998. Informou que antigamente os responsáveis pelos loteamentos (empreendedores imobiliários) definiam o local das áreas institucionais, que normalmente selecionavam os lotes com menor potencial de venda, e que neste caso as áreas institucionais foram reservadas adentrando supostamente em Áreas de Preservação Permanente – APP que são as Quadras 338, 341 e 343 do referido loteamento. Que em 2011 o MPE/RR encaminhou expediente à EMHUR de nº 023/11/3ª PJE/2º TIT/MP/RR para que averiguasse e adotasse as medidas cabíveis quanto as ocupações e construções no mencionado logradouro público (ao longo da Rua Hugo Mallet). Que em 2013 o MPE/RR patrocinou uma Ação Civil Pública, colocando como Réus a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR e o Município de Boa Vista (Processo nº 0725104-53.2013.8.23.0010), sendo proferida sentença em Juízo de Primeira Instância em dezembro de 2020 em desfavor da EMHUR e do Município de Boa Vista. Que a sentença foi confirmada em Segunda Instância pelos Desembargadores em outubro de 2021, confirmando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a EMHUR tomasse as providências de desocupação da área, realizasse a recuperação, restauração, recuperação de possíveis danos ao meio ambiente com a remoção e destinação adequada dos resíduos gerados, sob ônus do infrator ou a cargo da ré, precedido o processo administrativo próprio com resguardo dos princípios da ampla defesa e contraditório. Que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou Projeto de Lei desafetando áreas do patrimônio municipal (institucionais) para fins de regularização fundiária pois as áreas estavam ocupadas e consolidadas. Contudo, o Juiz de Primeira Instância, executor da decisão transitada e julgada, entendeu que a lei era protelatória para não cumprimento da decisão judicial e em 03/05/2024 proferiu decisão dando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão que tinha transitado em julgado em outubro de 2021, impondo multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelo não cumprimento da decisão originária e de R\$2.000,00 (dois mil reais) de multa diária, por dia de atraso do cumprimento, a contar a partir de 06/05/2024 (dia em que a EMHUR foi notificada) durante 10 (dez) dias e de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) proposto pelo Ministério Público Estadual, de ônus do processo. Que já transcorreram 13 (treze) anos do início dessa ação patrocinada pelo MPE/RR (2011 a 2024) sendo que nesse período a Prefeitura Municipal de Boa Vista e os moradores implantaram infraestrutura urbana, local onde pode ser constatado hoje que tem iluminação pública, abastecimento de água, energia elétrica domiciliar, asfaltamento das vias, coleta de lixo etc. Que em função dessa decisão da Justiça Estadual, equipe de fiscais da EMHUR e dos Braços Abertos (Secretaria de Projetos Especiais) realizou levantamento socioeconômico das famílias atingidas pela decisão, onde foi elaborado um relatório com informações dos imóveis e das famílias e que está disponível para que todos os conselheiros deste colegiado possam tomar conhecimento. Que a EMHUR inicialmente tentou notificar todos os moradores afetados pela decisão judicial, mas que muitos além de se recusarem a receber a notificação alegaram desconhecer a ação executória. Mas posteriormente, após trabalho da equipe dos Braços Abertos eles concordaram em receber as notificações. Assim foi dado prazo de 30 (trinta) dias para que os implicados na decisão da justiça pudessem desocupar suas residências de forma voluntária. Que as partes quando receberam a notificação alegaram que não foram ouvidas pela justiça. Que devido a atual legislação municipal, Lei nº 2.489/2023, que acrescenta os itens I a VIII ao Artigo 127, e acrescenta o Artigo 127-A na Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA para elucidar quanto a situação das Áreas Institucionais que possivelmente adentram em Área de Preservação Permanente, sendo que a conclusão do parecer, pela legislação atual do município, essas áreas não mais são consideradas áreas de APP, sendo que o referido Parecer Técnico está disponível para todos os conselheiros deste colegiado. O Conselheiro Ricardo H. Bulhões de Mattos, fez uso da palavra e esclareceu que pediu esta pauta ao CONSEMMA, por ser nomeado como mediador do conflito pelo Conselho da Cidade Municipal e Estadual, para mediar essa situação. Propôs à plenária que diante da atual situação totalmente consolidada, inclusive, com promulgação de leis posteriores ao fato, que seja feita uma reunião, entre a prefeitura que é ré no processo, a população envolvida, os conselhos da cidade e do meio ambiente, e se necessário,

outras instituições para debater sobre o tema, construir um documento conjunto a luz do bom senso e das leis LF 12.651/12 Código Florestal, alterado pela LF nº 14.285/2021 que Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, e reconhecendo a legalidade da Lei Municipal nº 2.489/2023, Que acrescenta os itens I A VIII ao artigo 127, e o artigo 127-A, na Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, Que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR com base na LF nº 14.285/2021. Que na reunião do Conselho da Cidade, ocorrida no dia 06.06.24, a decisão de convocar a reunião entre os envolvidos foi aprovada por unanimidade. Que o objetivo da reunião entre os envolvidos é para esclarecimento da atual situação do fato gerador do processo, que atualmente é totalmente distinta da anterior. O Conselheiro Sérgio Pillon explicou que no Conselho Municipal da Cidade há uma comissão de Mediação de Conflito, onde o Conselheiro Ricardo Mattos foi indicado como mediador deste conflito, sugere que a plenária do CONSEMMA se manifeste quanto a possibilidade de também, indicar o conselheiro como mediador deste conflito. Acatada a sugestão, o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, pôs em votação a indicação do Conselheiro Ricardo Mattos como Mediador deste conflito, após discussão a plenária acatou a sugestão e decidiu que o CONSEMMA indicaria dois conselheiros, indicando o Conselheiro Reginaldo Sanches, como o segundo Mediador deste conflito pelo CONSEMMA, a plenária votou e foram unânimes na aprovação. Em seguida o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos pôs em votação a aprovação da ocorrência da reunião sugerida pelo Conselheiro Ricardo Mattos com todos os envolvidos no conflito. Os conselheiros votaram por unanimidade e aprovavam a ocorrência da reunião. 5. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos deu por encerrada a sessão às 18 horas e eu, Maria Consolata Nóbrega, Secretária Executiva do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim e por quem mais de direito. _____.

ORDEM	NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURA
1	Alexandre P. dos Santos	SEMMA/PMBV	
2	Kaynara de Oliveira	SMO	
3	Sergio Pillon	EMHUR	
4	Ricardo H. Bulhões de Mattos	AMBITEC	
5	Veronildo da Silva Holanda	FIER	
6	Reginaldo Sanches	INSTITUTO AMAZÔNIA VIVA	
7	Jaime de Agostinho	ECOAMAZONIA	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO
E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA**

**ATA DA DUCENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO
MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - CONSEMMA.**

No terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, localizada na Avenida Claudionor Freire, nº 571, Bairro Paraviana, realizou-se a ducentésima terceira reunião ordinária do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA, se fizeram presentes o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, os Conselheiros titulares, Ricardo H. Bulhões de Mattos - AMBTEC, Marcelo Hipólito Moreira Neto - SMO, Veronildo da Silva Holanda - FIER, Idelfonso Garcia Lopes - Associação dos Combatentes de Incêndios da Amazônia, Nádia Leandra - EMHUR e o Vereador Zélio dos Santos Mota. A secretária do CONSEMMA Sra. Maria Consolata Nóbrega saudou a todos, comunicando o início da ducentésima terceira reunião ordi-

nária do CONSEMMA, convidou o Presidente do CONSEMMA Sr. Alexandre Pereira dos Santos para fazer a abertura dos trabalhos. 1. ABERTURA DOS TRABALHOS: O Presidente, Sr. Alexandre P. dos Santos fez a abertura dos trabalhos dando as boas-vindas aos conselheiros presentes e agradecendo suas presenças. 1.1 Verificação de quórum: O Presidente perguntou se há quórum para a realização da 203ª reunião ordinária do CONSEMMA. Após verificação, a secretária informou ao conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos que o quórum da plenária está completo. 1.2 Justificativas de ausência: O conselheiro Paulinho Felippin justificou a ausência posteriormente. 2. APRECIACÃO E VOTAÇÃO DA ATA DA 202ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA. Ata foi aprovada, e assinada anteriormente pelos Conselheiros presentes. 3. COMUNICAÇÕES GERAIS: 3.1 Da Presidência: Não houve comunicações da presidência. 3.2 Dos Conselheiros: Ricardo Mattos informou que se manifestará no item 5 - o que ocorrer. 4. ORDEM DO DIA: 4.1 - Resolução CONSEMMA nº 001/2023, Cria a Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA: O conselheiro presidente senhor Alexandre dos Santos iniciou a relatoria informando à plenária que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, percebeu a necessidade de estruturar de forma adequada o Departamento de Educação Ambiental - DEA, para que o departamento possa levar a Educação Ambiental ao sistema educacional formal e informal e massificar a comunicação em relação as questões ambientais e também referentes ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS Boa Vista/RR. Que o Departamento de Educação Ambiental - DEA é muito atuante, mas ainda insipiente diante das demandas da rede de educação de Boa Vista. Que a partir da identificação dessa necessidade na SEMMA, os técnicos juntamente com a consultoria de implementação do PMGIRS construíram a Resolução CONSEMMA nº 001/2023, que cria a Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA, com fundamentação legal no artigo 5º, inciso II da Lei Municipal nº 457, de 19 de maio de 1998, que reestrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal. O objetivo é que o Departamento de Educação Ambiental em parceria com o CONSEMMA ajam na criação de vínculos e parcerias, ou mesmo que firmem Termos de Cooperação Técnica entre Instituições Educacionais nos termos do Art. 2º, § 1º da resolução em pauta, para elaboração de projetos educacionais para alcançar melhores níveis de Educação Ambiental em Boa Vista, não apenas com ações pontuais, mas propor a transversalidade de temas e questões, que demandem políticas de educação ambiental aos órgãos de educação em Boa Vista em atendimento a Lei nº 9.795/1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Que a CTEA trabalhará os eixos temáticos conforme estabelecidos no Art. 3º do seu Regimento Interno descritos a seguir: a) Arborização urbana (praças e áreas institucionais); b) Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal; c) Saneamento Básico (água potável, esgoto doméstico, drenagem urbana e resíduos sólidos); d) Recursos hídricos; e) Fauna e flora; f) Mudanças climáticas; g) Principais datas do calendário ambiental. Que esses temas fazem referência as necessidades da SEMMA e do calendário ambiental nacional e internacional, e podem ser trabalhados através das Instituições Educacionais que venham a compor a CTEA. Que conforme a Resolução CONSEMMA nº 001/2023, Art. 2º, § 1º, o CONSEMMA enviará convite às instituições de ensino técnico e/ou superior, público ou privado, para que elas indiquem 1(um) representante, para compor a Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos franqueou a palavra a plenária para discussões sobre a aprovação da criação da Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA, conforme artigo 5º, inciso II da Lei Municipal nº 457, de 19 de maio de 1998 para implementar ações de Educação Ambiental da SEMMA, sendo o custeio das campanhas às custas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA. O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu que alterasse o Art. 2º, § 5º As entidades representadas na CTEA terão mandato de 2 (dois) anos renováveis por igual período, para: Art. 2º, § 5º As entidades representadas na CTEA terão mandato de 2 (dois) anos renováveis. Justificou que formar uma equipe técnica leva tempo e que se corre o risco de perder o poder de ação ao trocar as equipes já qualificadas, tituladas e com expertise em Educação Ambiental conforme as estratégias traçadas pela Câmara Técnica de Educação Ambiental. O Conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos questionou se ao não fixar o prazo não seria um problema, explicando

que se o representante da instituição não se adequasse aos interesses da CTEA, seria um problema, pois é necessário o comprometimento de todos os membros da equipe. O Conselheiro Ricardo Mattos explicou que somente a Instituição que indicou o representante é que terá o poder de destituí-lo, que há condicionantes de exclusão constantes no Regimento Interno do CONSEMMA, Art. 12º A ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas (ordinárias e/ou extraordinárias) implicará a exclusão do titular e um suplente passará à condição de titular. Neste caso, quem presidir a CTEA deve comunicar à Instituição que o membro indicado não está correspondendo aos interesses propostos, dar-se-á um prazo para a instituição repor o representante, caso não atenda, abrir-se-á vacância com o desligamento da instituição, podendo convidar outra Instituição para compor a equipe da CTEA. Encerradas as discussões o conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos franqueou a palavra à plenária para votação sobre a aprovação da criação da Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA, foi aprovada por unanimidade, acatadas por todos, as alterações sugeridas pelo Conselheiro Ricardo Mattos.

4.2 - Regimento Interno da Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA; O Conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos iniciou a relatoria do Regimento Interno da CTEA, que estabelece as normas e diretrizes de organização e funcionamento da Câmara Técnica de Educação Ambiental, esclarecendo que o mesmo foi encaminhado para conhecimento e apreciação de todos para que fosse aprovado, franqueou a palavra a plenária para discussões sobre a aprovação do Regimento Interno da CTEA. O Conselheiro Ricardo Mattos questionou como será feita a seleção. A Sra. Maria Consolata explicou que atenderá ao disposto no Regimento Interno, Art. 4º § 1º O CONSEMMA enviará convite às instituições de ensino para que elas indiquem 1(um) representante, para compor a Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA. O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu que as instituições a serem convidadas sejam instituições atuantes e que já pratiquem a Educação Ambiental em Boa Vista, como exemplo citou a CAER, que faz a ação Caer nos Rios, retirando toneladas de resíduos dos rios, observando que é uma ação que se repete, não são ações eventuais, que tem também a FIER, Eletrobrás, ELETRONORTE, UFRR, UERR, IFRR, Cathedral, Fier, Roraima Energia, Estácio da Amazônia, pois estas instituições já vêm trabalhando esse tema rotineiramente. Que órgãos de fiscalização como o Ministério Público - MP, por exemplo, atuará em sua própria esfera. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos explicou que o MP já tem um trabalho sendo desenvolvido em educação ambiental, que poderia atuar na construção de projetos de Educação Ambiental com base nos eixos temáticos do Art. 3º do Regimento Interno, contudo acatou a sugestão do Conselheiro Ricardo Mattos. O Conselheiro Marcelo Moreira sugeriu que seria interessante incluir a Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC como membro titular da CTEA. O Conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos explicou que a SMEC foi pensada como parte operacional para implementação dos projetos a serem elaborados pela CTEA na rede de ensino formal e informal do município de Boa Vista. O Conselheiro Marcelo Moreira complementou que entendeu a explicação e que se deve garantir sempre saber que ter um olhar de que a educação ambiental é um dote pessoal. Conselheiro Ricardo Mattos complementou que a SMEC não deve ser coadjuvante neste processo, mas ator principal, que o CONSEMMA deve fortalecer muito essa ação. Que a SMEC deve ser membro titular e que venha a participar das discussões sobre a forma de operacionalizar essas ações, e parabenizou a sugestão do Conselheiro Marcelo Moreira. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos concordou e esclareceu que não se opõe a SMEC ser membro titular da CTEA e franqueou a palavra à plenária para votação de aprovação do Regimento Interno da Câmara Técnica de Educação Ambiental - CTEA. Foi aprovado por unanimidade, acatadas por todos, a alteração sugerida pelo Conselheiro Marcelo Moreira e Conselheiro Ricardo Mattos. - Escolha da equipe técnica e Nomeação da comissão diretora da CTEA: A Sra. Maria Consolata informou que a escolha da equipe técnica da Câmara Técnica de Educação Ambiental-CTEA, será nos termos do Art. 6º A Câmara Técnica de Educação Ambiental-CTEA será presidida por 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a ser indicado pelo Secretário Titular da pasta. O Secretário também deverá indicar o membro suplente da SEMMA. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos, Secretário Titular da SEMMA esclareceu que entende que para conduzir os

trabalhos junto com as instituições membros a pessoa mais indicada para presidir a CTEA é a pessoa à frente do Departamento de Educação Ambiental, levando em consideração inclusive, os eixos temáticos que são abordados de necessidade da SEMMA e da cidade, que entende que o Departamento de Educação Ambiental - DEA/SEMMA é quem está entendendo as reais necessidades de abordagem com as instituições, para nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pela CTEA. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos franqueou a palavra à plenária para discussões. O Conselheiro Ricardo Mattos, leu para os demais conselheiros os eixos temáticos constantes no Regimento Interno da CTEA Art. 3º São temas da Câmara Técnica de Educação Ambiental, como eixo de orientação para elaboração do seu plano de ação as seguintes temáticas: a) Arborização urbana (praças e áreas institucionais); b) Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; c) Saneamento Básico (água potável, esgoto doméstico, drenagem urbana e resíduos sólidos); d) Recursos hídricos; e) Fauna e flora; f) Mudanças climáticas; g) Principais datas do calendário ambiental. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos, explicou que o calendário ambiental se trata das datas relacionadas ao meio Ambiente e permite maior aproximação da população às questões ambientais e sustentáveis do planeta, como o dia da árvore, dia do meio ambiente, dia da Amazônia, etc... O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu incluir aos itens do Art. 3º do Regimento Interno da CTEA, o item h) Extração mineral por não está contemplada nos temas da Câmara Técnica de Educação Ambiental como eixo de orientação para elaboração do seu plano de ação. Foi acatada sua sugestão por todos os conselheiros e a Sra. Maria Consolata encarregou-se de incluir o item posteriormente. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos franqueou a palavra à plenária para aprovação e votação da Escolha da equipe técnica e nomeação da comissão diretora da CTEA. Foi aprovado por unanimidade, ficando o suplente da presidência a ser escolhido posteriormente. - Processos de Licenciamento Ambiental: A Sra. Maria Consolata informou que esta pauta foi pedida pelo Conselheiro Ricardo Mattos, que fez uso da palavra e passou a relatar sobre o tema, esclarecendo que enquanto Conselheiro do CONSEMMA, está recebendo uma demanda muito forte dos Consultores Ambientais. Que a demanda está muito complicada e repetiu uma fala que ouviu no dia anterior, para ilustrar, "Boa Vista têm cinco prefeituras: o Prefeito, EMHUR, SMO, SEPF e SEMMA, que cada uma legisla de acordo com suas ações", que é preocupante, que na SMO houve uma evolução de 98% na expedição de documentos, que na EMHUR, não houve evolução, palavras do prefeito que ele tem cabeça, mas não tem pernas nem braços. Que na SEMMA é a mesma coisa, que o secretário quer fazer, mas não está conseguindo porque o fluxo não está andando. Que não há fluxo de processos estabelecido, que os processos tem encaminhamentos distintos dependendo do analista. Que há demanda que o analista gera pendências, mas as informações solicitadas estão no processo. Que precisamos entender que o empreendedor para iniciar uma atividade, faz um projeto, faz empréstimo do dinheiro para investir, que passam os prazos de instalação e de carência do empréstimo e a licença não sai. Que precisa pagar o investimento sem que a atividade esteja funcionando. Que não há como o requerente ficar feliz e satisfeito, com possibilidades de perder a casa, o carro, o crédito, etc... que isso não é legal. Que há processos que demoram anos até a obtenção da Licença Ambiental. Exemplificou com o crematório do Sr. Anselmo, que se não há analistas com expertise para analisar a atividade de forno crematório, que seja feito o deslocamento do técnico para um local onde há crematórios instalados, estuda o processo de licenciamento para compreender e volta para aplicar os conhecimentos. Mas demora nove meses, o requerente esperando a Licença Ambiental para poder funcionar, após um investimento de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil) é inaceitável. Que este é apenas um exemplo, que há mais três exemplos a citar. Que é sabido que não se trata do Gestor da pasta, que está disposto a agilizar, mas que a equipe não está. Exemplificou o quanto não está falando que foi procurado por um empresário, que possui uma licença emitida pela SEMMA, que tem Parecer Técnico conclusivo deferindo o requerimento e tem Licença Ambiental, que construiu o muro com 98 (noventa e oito) metros de um lado e 93 (noventa e três) metros do outro, que os fiscais da SEMMA estiveram no local e o multaram e embargaram a obra no período que a Lei Ambiental estava vigente. Que não é advogado, mas sabe-se que a lei não retroage para prejudicar o réu, que isso é inaceitável, pois

o empresário tinha uma lei que o amparava e possuía uma licença ambiental autorizando a construção. Que também há dois postos de gasolina em situação parecida. Que deve ser criado um fluxo de rotina conforme a atividade. Exemplifico que com os fluxos de processo estabelecidos, o INTE-RAIMA está emitindo títulos de três a quatro meses, antes demorava dois a três anos e não saía. Que hoje não se consegue acessar o portal do cidadão para alimentar o sistema. Que há necessidade de sentar com a equipe técnica e criar os fluxos processuais da SEMMA. Que há uma pauta entregue pelos consultores: morosidade para vistoria in loco; morosidade no envio de processo para outro setor interno, parecer inconclusivo, etc... Que um consultor ambiental exemplificou que o processo estava parado há 45 (quarenta e cinco) dias na fiscalização, então precisou comparecer na SEMMA para pedir para sair da fiscalização e encaminhar para outro setor. Que são empresas esperando para funcionar. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos perguntou se há consultor acompanhando o processo. O conselheiro Ricardo Mattos respondeu que sim, e prosseguiu relatando que também tem a questão do horário de atendimento da SEMMA, que é de 8 às 14 horas, mas que meio-dia encerra o atendimento ao público em alguns setores. Atendimento ao público, que precisa ser melhorado. Da morosidade na conclusão do processo e emissão de licença ambiental. Que há poucos servidores para atender as demandas da SEMMA. Que o sistema de acompanhamento de processos no portal do cidadão não permite que o servidor abra pendência para que o contribuinte possa anexar no processo as exigências solicitadas, tem que gerar um novo requerimento no portal do cidadão para que o servidor possa juntar no processo. Citou um exemplo que o consultor anexou o documento na segunda-feira e quem recebeu só foi anexar ao processo 30 dias depois. Que está dando exemplos, e que fez questão de pegar o documento dos reclamantes para não falar de ouvir dizer. Que estamos em um momento de implementação de políticas públicas, que todo mundo está querendo construir uma cidade melhor, que o documento apresentado pelos consultores ambientais é a prova de que há entaves na expedição de Licenças Ambientais. Que reuniu no sábado 22 de julho com o Vereador Zélio Mota para discutir o PCCR dos Inspectores da SEMMA, fiscais da vigilância sanitária e da Finanças, questionou se é justo? Da análise observaram que em muitas funções não foi considerado o risco de vida, apesar de existir, que adicionaram. Que o Vereador Zélio Mota propôs que cada uma dessas categorias apresentassem um PCCR com o quadro de produtividade, pois cada categoria detém o conhecimento, a expertise do processo. Que os inspetores da SEMMA, por exemplo, vão fiscalizar 100 km da sede, que não é a mesma coisa dos fiscais da SMO, dos fiscais da EMHUR, ou da vigilância sanitária. Que há o entendimento que não existe risco de vida, quando é notório que há. Que foi pauta da 198ª (centésima nonagésima oitava) reunião ordinária do CONSEMMA, de 03 de novembro de 2022, a solicitação de porte de arma para inspetores do Meio Ambiente, para reconhecer o risco de vida existente, que apesar de não haver os desdobramentos, que foi aprovado entendendo o risco que há nos procedimentos de fiscalização. Que a crítica é construtiva, e que se não houver essa mudança vai colapsar exatamente no segmento que fomenta o comércio local e gera emprego e renda, o setor empresarial. Que quando trava na SEMMA, não está travando apenas um empreendimento, está travando um segmento empresarial inteiro que é uma rede direta e indireta. Que o pleito não é que seja feito de qualquer jeito, mas que haja celeridade, que há necessidade de manter o bom senso. Que se há legislação para simplificar os procedimentos, que deve ser adotada urgentemente. Que está falando, porque ao assumir a pasta, na primeira reunião deste conselho, foi solicitado pelo Presidente do CONSEMMA: "gente me ajude", que é isso que os conselheiros estão tentando fazer neste momento, não apenas pelo CONSEMMA, mas principalmente pelos empreendedores. Que os consultores que vêm aqui deveriam ter tapete vermelho, por que estão representando as empresas do município. Que o Doutor João Fernandes, médico morador de Boa Vista a mais de 40 anos, entrou em contato através do telefone para tentar entender a aberração que a prefeitura fez, sobre a Lei Municipal nº 2.247/22 que foi aprovada neste conselho 4 (quatro) vezes, e hoje recebeu o parecer do Tribunal de Justiça que o que

eles arguíram de incondicionalidade, de vício de origem, é nulo. Que esta informação consta no parecer emitido pelo Tribunal de Justiça, considerando a alegação para revogar a lei nula, que não procede, que é ação concorrente. Que consta na lei orgânica, porque há uma confusão entre os entes município e prefeitura. In verbs: Art. 44 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Que o município é composto de dois poderes o legislativo e o executivo, contudo há alguns juristas, que dizem não aos encaminhamentos do Legislativo, que defendem que é para dar sequência apenas nos encaminhamentos do executivo. Que o Pleno do Tribunal de Justiça emitiu parecer onde consta que: ...contudo, inicialmente ressalvo que não vislumbro acelerado inconstitucionalidade formal da lei, pois além de versar sobre matéria inserida na competência legislativa... que este é o parecer do Tribunal de Justiça, e foi aprovado no plenário. Que a única coisa que é preciso recorrer aqui é que a prefeitura/procuradoria só citou a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências e não citou a Lei 14.285/2021 que Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Que no despacho o Desembargador cita exatamente o artigo 4º da Lei 12.651/2012, que foi alterado pela lei nº 14.285/2021. Art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º ... III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município. Que estas situações atrapalham muito os empresários. Que está dando exemplo do Dr. João Fernandes que é médico e empreendedor, mas igual a ele existem vários outros. Que tem oito mil famílias que estão precisando deste parecer referente à Lei nº 2.247/2022 para sair da margem da segurança jurídica em que se encontram atualmente. Que essa é a realidade das pessoas com moradia instalada ao longo de todos os igarapés urbanos do município. Que o Presidente da EMHUR, Conselheiro Sérgio Pillon, usou a lei nº 2.247/2022 para manter em suas habitações 120 famílias no Bairro Prof.ª Araceli Souto Maior. Que quando pede que na SEMMA se pratique o bom senso, não está pedindo descumprimento da Lei, mas que se pratique agilidade e crie um fluxo, está falando de reduzir prazos e desburocratizar os tramites. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos, pediu a fala e esclareceu que as petições relacionadas ao conselho foram pautas discutidas em reunião anteriormente agendada pelo próprio Conselheiro Ricardo Mattos com os Consultores Ambientais, contudo não foi possível que este comparecesse, dessa forma compreende que estas falas ocorrem porque não conseguiu ter o feedback da petição anterior, informou que estas questões já foram discutidas. Que em relação aos fluxos dos processos, a prefeitura entende, e hoje tem uma empresa contratada que mapeou todos os fluxos para entender os procedimentos que estavam acontecendo, que já foi desenvolvido um novo fluxo, que já foi validado, que falta apenas o aval do prefeito para começar a usar. Que todos os apontamentos com relação ao fluxo já foram feitos, que já estão dentro desse mapeamento, em todas as Secretarias Municipais, SMO, SEPF, SEMMA, EMHUR, etc... Que estão prevendo tanto os processos e procedimentos quanto a agilidade na esfera administrativa. Que quanto aos consultores serem recebidos com tapete vermelho, que há ressalvas, porque há um documento que chegou hoje no conselho, posteriormente todos tomarão ciência, e se trata de uma representação da equipe da Supe-

rintendência de Proteção Ambiental - SPA, contra uma consultora que vai ser apresentada ao CONSEMMA e ao Conselho de Biologia. Que a consultora chega na SPA, bate na mesa, xinga as Técnicas Administrativas e analistas do Departamento de Licenciamento Ambiental, se recusa a colocar documentos nos processos, que são necessários e de praxe para a celeridade. Que depois da última reunião, para conhecimento de todos, que tudo foi acordado, houve reclamação por parte de uma consultora, que em decorrência disso, foi pedido para a equipe técnica que mapeasse todos os processos dessa consultora e que desse celeridade, para evitar estes problemas. Que esta ação foi realizada, que foram emitidas as taxas para o pagamento das licenças. Que foi informado pela equipe técnica que a consultora disse: "não libera as taxas, que ele (o requerente) não me pagou ainda". Que há necessidade de ouvir as explicações de ambos os lados, que há o entendimento da importância do bom atendimento aos consultores, pois representam os empresários que são fundamentais para a economia do município, mas que isso não significa submeter os servidores da SEMMA a falta de respeito de Consultores Ambientais. Que os Consultores Ambientais tem acesso livre em todas as salas da SEMMA para questionar sobre os processos de sua responsabilidade, que não ficam barrados no protocolo. Que eles têm acesso livre, inclusive no gabinete, que há recepção de todos que venham fazer reclamações. Que diante de todas as colocações agora feitas, e anteriormente elencadas na reunião com os consultores, é de surpreender que até o momento, não chegou reclamações no gabinete da SEMMA. Que durante a reunião fizeram alguns apontamentos, que foram feitas sugestões de melhorias no atendimento como taxas de ouvidoria, que conversou com a equipe com relação ao atendimento e abordagens, que entende a importância do respeito mútuo entre municípios e servidores. Que entende que os consultores são representantes de empresários que fomentam a economia do município, que geram renda, geram empregos e são parceiros da prefeitura. Que assume que os procedimentos atuais são defasados, que assumiu uma Secretaria que se desmembrou e está se adaptando à nova realidade, que o meio ambiente sempre ficou em segundo plano, que não teve a devida atualização sistemática dos processos, que entende isso, que sabe ser uma falha, mas que também entende que isso não justifica a falta de respeito dos consultores com os Técnicos Administrativos e analistas da SEMMA. Que já testemunhou assédio com a equipe do Departamento de Licenciamento Ambiental - DLA, onde as servidoras foram chamadas de tapadas, motivo este, que esclareceu que as servidoras poderiam ficar à vontade para fazer a representação que quisessem, onde quisessem, caso tenham se sentido ofendidas dentro de suas atribuições. Que poderiam fazer representações no CONSEMMA, para ciência dos conselheiros, em outros conselhos pertinentes, pois é necessário que haja respeito em ambas as partes. Que os consultores sempre tiveram tapete vermelho, que sempre tiveram esse acesso, que é muito fácil sair daqui para reclamar lá fora, sem cumprir as exigências mínimas que os técnicos precisam para fazer a Análise Ambiental. O Conselheiro Ricardo Mattos questionou se igual àquela da Farmácia Tocantins. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos, respondeu que esta foi uma situação pontual que já foi resolvida. O Conselheiro Ricardo Mattos seguiu falando que há vários processos desse tipo. Que fará encaminhamento para que se possa ser tomadas as providências necessárias. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos, explicou que são questões pontuais de procedimento de fluxo. O conselheiro Ricardo Mattos alegou que chega para o Conselheiro Presidente a coisa de uma forma, que volta a dizer, que a visão do Conselheiro Presidente e a vontade para resolver é plena, e pode testemunhar e defender, mas que não é normal ocorrer as situações apresentadas no documento entregue pelos consultores na reunião. O conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos, explicou que não são normais. O conselheiro Ricardo Mattos seguiu falando que há requerentes aguardando a Licença Ambiental por meses e até anos sem poder trabalhar. Que os servidores no final do mês estão com o salário na conta, mas os empresários precisam gerar o dinheiro para pagar o pessoal, para pagar impostos, empréstimos, etc... Que o entendimento é outro. Que a informação sobre os novos fluxos de processos encerra o assunto dos fluxos aqui, mas que ainda fica pendente o bom senso, os critérios de análise, pois não adianta andar com os processos, se os servidores não forem capacitados para realizar as análises dos planos, projetos e estudos necessários para licenciar o funcionamento das atividades potencialmente po-

luidoras. Que hoje (dia 03.08.2023) ouviu reclamações de 6 (seis) consultores e no dia da reunião, a qual infelizmente não pode comparecer, que dos 8 (oito) consultores que compareceram à reunião, todos tinham reclamações. Que há profissionais que estão há 16 (dezesesseis) anos no métier (negócio, profissão) trazendo para a SEMMA as grandes empresas do Estado de Roraima, que estes são profissionais sérios, que dizem: "não dá, não anda, não flui". Que a única solução que vislumbra é falar aos consultores que todos os problemas que surgir nos processos de Licenciamento Ambiental devem procurar a pessoa do Secretário, pois nos exemplos apresentados, houve ausência total de bom senso. Que tem mais três processos com problemas análogos em mãos. O conselheiro presidente, Senhor Alexandre dos Santos, esclareceu que muitos destes problemas estão prestes a serem sanados com a mudança nos fluxos processuais, que isso é fato, contudo tem que levar em consideração as coisas observadas na SEMMA, como o documento de representação da equipe administrativa, contra uma consultora especificamente, que todos irão tomar ciência. Que são coisas que não devem acontecer nas repartições públicas. Que o bom senso deve existir também, por parte dos consultores, não apenas dos servidores, que concorda com o Conselheiro, mas que achar que pode chegar na SEMMA e falar o que quiser, que pode chamar todo mundo do que quiser, que pode pedir prioridade nos processos dela só porque ela já trabalhou na Secretaria? Que as coisas não são assim, que é necessário manter o respeito. O conselheiro Ricardo Mattos falou que não se trata apenas desta Consultora Ambiental pontualmente, mas que recebeu seis Consultores para a reunião, que inclusive um deles que esteve na reunião é a presidente do Sindicato das Empresas de Contabilidade - SESCOB Roraima, e 2 (dois) Diretores, que eles fazem o papel de receber e agilizar com um despachante para correr atrás de processos. Que sabe da situação, pois é empresário e depende desses serviços também, e o cliente não quer saber dos tramites processuais, das dificuldades que há nos órgãos públicos, acham que há negligência por parte dos consultores, que não está sendo feito, ou que o projeto foi feito errado, ou o processo foi mal encaminhado, e quando chegam na SEMMA, não apenas o empresário, mas também o consultor já está no limite do estresse. Que a catarse que ora se apresenta, é conhecedor, pois é frequentador da SEMMA e conhece os conflitos internos entre os departamentos. Que houve um momento, que na SEMMA não tinha sequer equipamentos de informática para todos os servidores, que os técnicos reclamavam que não tinham máquina para trabalhar. Que essa situação foi resolvida no CONSEMMA, quando os conselheiros autorizaram a compra dos equipamentos necessários, com o dinheiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA. Que a mesma coisa acontece hoje com a cota de combustível que é a mesma de cinco anos atrás, quando o combustível era R\$ 2,00 (dois reais), hoje está R\$ 6,00 (seis reais), e é exigida a mesma produtividade dos servidores. Que também há problemas de disponibilidade de veículos, e quem reclama de veículos são os servidores da SEMMA que não tem carro para trabalhar, que existe o estresse interno também. Que está pontuando esses problemas porque sabe que todos os Conselheiros presentes torcem que dê certo, que o estabelecimento dos novos fluxos possa reduzir a morosidade na emissão das Licenças Ambientais para prazos como 15 (quinze) dias, que será ótimo, porque todos irão ganhar, mas do jeito que está atualmente desestimula, que como consequência esses consultores irão parar de requerer as Licenças Ambientais no Município, que irá perder recursos. Que trabalhar essa questão de bom senso nos servidores é importante para obter êxito. Que por falta de bom senso, a Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe, está sendo derrubada, por considerar como sítio arqueológico qualquer área que tenha cacos de cerâmica ocasionalmente deixados por qualquer pessoa em atividades recreativas, não necessariamente um indígena. O Conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos concordou, esclareceu que esses problemas já foram mapeados e são prioridade zero na SEMMA. Que os prazos de tramites processuais e permanência em cada setor vão ser organizados com a implementação do novo fluxo. 5- O QUE OCORRER: 5.1 - O Conselheiro Ricardo Mattos observou que na Lei Orgânica do município, lei maior da Constituição do Município, consta no Art. 132 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planeja-

mento municipal. Parágrafo único, inciso I – ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009). Que é necessário alinhar e manter o diálogo com o líder do governo para legalizar, e para concretizar deve-se observar a paridade conforme Lei n.º 457, 19 de maio de 1998. Reestrutura do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da lei orgânica municipal, revoga a lei nº 224 de 30.04.1990 e dá outras providências. (...) Art. 3º - O CONSEMMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por: I – representantes do Poder Público; II – representantes das organizações não governamentais – ONGs., que estejam cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais – CNEA ou no Cadastro Municipal das entidades ambientalistas – CMEA, observar que o vereador faz parte do poder municipal, então para cumprir a Lei Orgânica é necessário fazer as alterações legais na constituição do CONSEMMA. O Conselheiro Presidente, Senhor Alexandre dos Santos falou que considera relevante a presença dos vereadores, pela importância dos assuntos tratados no CONSEMMA. O Conselheiro Marcelo Moreira acrescentou que se consta na Lei Orgânica, não há discussões, cumpra-se. 5.2 - O Conselheiro Ricardo Mattos lembrou a todos que na Lei Municipal nº 2.378 de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Boa Vista e dá outras providências. Art. 6º. Os artigos 2º, 4º, 7º, 10, 17, e 29 da Lei nº 1.756 de 20 de dezembro de 2016, que trata da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Boa Vista, passam a ter as seguintes redações: "(...) V - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá 01 (um) Secretário Titular e 02 (dois) Secretários Adjuntos". Que já ouviu essa conversa antes, inclusive em outras reuniões e que diante dos entraves aqui expostos, é notório que há a necessidade de auxílio, que ativar uma Secretaria Adjunta Técnica com expertise na área ambiental, que detenha conhecimento dos tramites processuais, da questão de Educação Ambiental aqui mencionada, e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGRS de Boa Vista – RR, para dar suporte nos entraves dentro da SEMMA. Que é uma solução a ser considerada, pois apenas um Secretário Adjunto não está atendendo a demanda. Que a nomeação do segundo Secretário Adjunto se faz necessária para agilizar os procedimentos e aliviar a pressão da cobrança externa sobre a SEMMA. Com a concordância de todos, o Conselheiro Ricardo Mattos despediu-se com estas observações. 6 - INFORMAÇÃO DA DATA DA PRÓXIMA PLENÁRIA. 6.1 - Próxima Sessão plenária está prevista para 14/09/2023. 7- ENCERRAMENTO – horário: 18h20min. Nada mais havendo a tratar o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos deu por encerrada a sessão e eu, Maria Consolata Nóbrega, Secretaria Executiva do Conselho de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim e por quem mais de direito. _____.

ORDEM	NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURA
1	Alexandre P. dos Santos	SEMMA/PMBV	
2	Ildefonso Garcia Lopes	ASS. COMB. DE INC. DA AM	
3	Marcelo Hipólito M. Neto	SMO	
4	Nádia Leandra	EMHUR	
5	Ricardo H. Bulhões de Mattos	AMBITEC	
6	Veronildo da Silva Holanda	FIER	
7	Zélio dos Santos Mota	VEREADOR	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO
E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA**

**ATA DA DUCENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO
MEIO AMBIENTE – CONSEMMA/BOA VISTA - RR.**

No décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, localizada na Avenida Claudionor Freire, nº 571, Bairro Paraviana, realizou-se a ducentésima quarta reunião ordinária

do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONSEMMA, se fizeram presentes o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, os Conselheiros titulares, Ricardo H. Bulhões de Mattos - AMBTEC, Marcelo Hipólito Moreira Neto - SMO, Veronildo da Silva Holanda - FIER, Ildefonso Garcia Lopes - Associação dos Combatentes de Incêndios da Amazônia, Sérgio Pillon – EMHUR, Paulinho Felippin - CREA e a Secretária do Conselheiro Sérgio Pillon. A secretária do CONSEMMA Sra. Maria Consolata Nóbrega saudou a todos, comunicando o início da ducentésima quarta reunião ordinária do CONSEMMA, convidou o Presidente do CONSEMMA Sr. Alexandre Pereira dos Santos para fazer a abertura dos trabalhos. 1. ABERTURA: O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos fez a abertura dos trabalhos dando as boas-vindas aos Conselheiros presentes e agradecendo suas presenças. 1.1 Verificação de quórum: O Presidente perguntou se há quórum para a realização da 204ª reunião ordinária do CONSEMMA. Após verificação, a secretária informou ao Conselheiro Presidente, Senhor Alexandre Pereira dos Santos que o quórum da plenária está completo. 1.2 Justificativas de ausência: Não houve justificativas de ausência.

2. APRECIACÃO E VOTAÇÃO DA ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONSEMMA. A Ata foi aprovada, e assinada pelos Conselheiros presentes com as ressalvas solicitadas pelo Conselheiro Sérgio Pillon que solicitou que se fizesse uma ressalva descrito das linhas 149 a 153, oportunidade em que contestou as colocações do Conselheiro Ricardo Mattos, apresentando números que demonstram que a EMHUR esta sim com grande evolução na simplificação de procedimentos e entrega de resultados, com o aumento significativo de entrega de Títulos Definitivos e demais serviços prestados por aquela empresa, e entre as linhas 259 a 263, discorda totalmente, dizendo que não procede a afirmação feita pelo Conselheiro Ricardo Mattos, de que a EMHUR usou a Lei nº 2.247/2022 para manter 120 famílias do Bairro Profª. Araceli Souto Maior. Disse que apesar de entender que a muitos anos aquelas famílias residem lá e que a PMBV levou infraestrutura, a EMHUR não faz nenhuma ação naquela área, pois para a regularização daquela área depende de entendimento com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. 3. COMUNICAÇÕES GERAIS: 3.1 Da Presidência: Não houve comunicações da presidência. 3.2 Dos Conselheiros: O Conselheiro Sérgio Pillon convidou todos para participarem da segunda audiência pública do Plano Diretor, oportunidade de todos colaborarem com a revisão do Plano Diretor da Capital. Informou que ocorrerá na quarta-feira 22.11.23 a partir das 18h30min., na Praça Germano Sampaio. Quando será apresentado para a população e à sociedade civil organizada as diretrizes e propostas que surgirem durante o processo de consulta, essencial para uma gestão participativa. 4. ORDEM DO DIA: 4.1 - Nomeação dos membros da Câmara Técnica de Educação Ambiental: ATUAL, UFRR, IFRR, CATHEDRAL, UNASSELVI, UNAMA, UERR, CLARETIANO, UNIP. (Titulares e Suplentes). A secretária do CONSEMMA informou aos Conselheiros que se trata da escolha dos membros que comporão a Câmara Técnica de Educação Ambiental conforme o Regimento Interno, serão 4 titulares e 4 suplentes. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos colocou a pauta em discussão, após, a plenária iniciou a votação, foram escolhidas como Titulares: UFRR, IFRR, ATUAL, CATHEDRAL e como Suplentes: UNASSELVI, UNAMA, UERR e CLARETIANO. Que serão comunicados e convidados para a posse em data a ser definida posteriormente. A proposição foi aprovada por unanimidade. 4.2 - Apresentação de projetos: 1. Campanha de doação: Amigos do Parque Ecológico Bosque dos Papagaios. A secretária do CONSEMMA fez a relatoria, informando que se trata de um projeto para aquisição de materiais, alimentos, medicamentos e serviços necessários ao bom funcionamento do Bosque, bem como ao atendimento do anseio dos municípios em contribuir, ajudar e fazer parte do funcionamento do Bosque. Que se trata da criação de um QRcode a ser divulgado fisicamente e nas redes sociais. Que será criado através da Secretaria Municipal de Finanças, vinculada à conta bancária do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos franqueou a palavra a plenária para discussões. O Conselheiro Ricardo Mattos fez duas observações: 1º o prazo de prestação de contas, sugeriu ser bimestral e não mensal. 2º que haja alinhamento com a gestão para que todos os recursos gerados pela SEMMA sejam revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, pois atualmente estão indo para o tesouro municipal. Considerando a necessidade

de recursos, sugeriu que o bosque apresente ao CONSEMMA uma estimativa de custo mensal para prévia aprovação de suprimento de fundos através do FMMA no CONSEMMA. Que haja a prestação de contas mensal ao conselho. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos questionou se haverá como utilizar estes recursos posteriormente. O Conselheiro Paulinho Felippin, esclareceu que a utilização dos recursos da conta do FMMA tem regras de utilização, está prevista na lei, e que após a entrada do recurso no FMMA, a finalidade de saída depende do que constar na lei. O Conselheiro Ricardo Mattos esclareceu que a finalidade de saída consta Lei Municipal nº 513/2000, Título V - Do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Capítulo I: dos recursos, da finalidade e aplicação, que está entre os Arts. 132, 133 e 134, que dá o regramento da utilização dos recursos do fundo, Art. 132. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata o caput do artigo 131, desta Lei, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção, à preservação, à conservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida. (Redação dada pela Lei nº 868, de 2006) Art. 133. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município de Boa Vista com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos deste Fundo, desde que não possuam fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 868, de 2006), Parágrafo Único. Os recursos do fundo serão aplicados mediante projetos de demanda espontânea e/ou induzidas, sendo estas por meio de editais específicos. (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), Art. 134. Serão consideradas prioritárias, independentes da ordem, as aplicações de recursos financeiros em projetos de que trata esta Lei, nas seguintes áreas: (Redação dada pela Lei nº 868, de 2006), I - unidades de conservação, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicados à conservação ambiental, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), III - educação ambiental, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006); IV - desenvolvimento institucional, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), V - controle e fiscalização ambiental, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), VI - prevenção de danos ambientais, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006); VII - manejo sustentável, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), VIII - recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas, (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), IX - capacitação técnica ambiental. (Incluído pela Lei nº 868, de 2006), Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 868, de 2006).

Que deve haver o levantamento dos valores gastos mensalmente conforme a necessidade, para pré-autorização pelo CONSEMMA do valor aproximado das despesas. Que deverá ser feita a prestação de contas ao conselho, e que o valor do próximo mês seja liberado para uso a partir da prestação de contas conforme necessidade. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos explicou que há ações imediatas que fazem muita diferença, exemplificou que neste período de altas temperaturas há necessidade de climatizar o mantenedor para evitar o estresse das aves, e que atualmente está sem bomba. O Conselheiro Sérgio Pillon sugeriu que seja feito o empenho integral, pois o valor precisa ser empenhado, que após a prestação de contas é reposto no mesmo valor. Após as considerações o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos colocou a pauta em votação, a plenária votou, o projeto foi aprovado por unanimidade. 4.3. Projeto Quiosque para souvenirs do Parque Ecológico Bosque dos Papagaios: A secretária do CONSEMMA fez a relatoria do projeto, informando que se trata de um projeto para disponibilizar aos visitantes do Bosque souvenirs, pois há procura por visitantes internacionais e também nacionais oriundos de outros estados Brasileiros. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos colocou a pauta em discussão. O Conselheiro Sérgio Pillon, sugeriu que seja conforme as cessões dos demais prédios públicos do município e que se especifique no projeto e cobre o percentual, que o cessionário deve pagar uma taxa ao Bosque sobre o faturamento. O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu que se cobre uma taxa. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos questionou se o conselho já poderia especificar o valor da taxa. O Conselheiro Ricardo Mattos explicou que poderá ser feito conforme as concessões dos outros prédios públicos municipais, que se cobre a taxa conforme os demais, pois já

há o regramento jurídico. O Conselheiro Sérgio Pillon explicou que poderá ser utilização de espaço público, já existe, que a EMHUR, que é através de contrato. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos colocou a pauta em votação a plenária aprovou o projeto por unanimidade, com a observação do Conselheiro Ricardo Mattos que a prestação de contas seja mensal. 5. PEDIDO DE PAUTA: O Conselheiro Ricardo Mattos pediu pauta para tratar sobre 1. Licenciamento Ambiental Simplificado, 2. CAR, 3. Parecer Técnico Ambiental, e 4. Prazos de validade das Licenças Ambientais. 5.1. Licenciamento Ambiental Simplificado: O Conselheiro iniciou sua fala esclarecendo que o CONSEMMA já aprovou o Licenciamento Simplificado para a agricultura familiar que conforme a Lei Federal nº 12.651/2012 é o assentado possuidor de até 4 módulos fiscais, para a região amazônica, cada um módulo são 80 hectares, dessa forma, o agricultor familiar é o que possui até 320 hectares de terra. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903). Que há analistas pedindo PCA do pequeno produtor rural para plantar 10 hectares de soja, que não existe na lei, que pesquisou e não encontrou nada, que neste conselho já foi falado sobre isenção de taxas, pois são pessoas de baixa renda, que vinte reais para quem não tem nada é dinheiro. Que o que já foi feito, deve ser resgatado, que o licenciamento ambiental simplificado já foi aprovado neste conselho, que há as Resoluções CONSEMMA nº 01 de 30 de abril de 2012, 02 de 12 de abril de 2018 e não está sendo seguido. Deve ser considerado que não é subsistência, é existência. O pequeno produtor produz para vender, para crescer, caso contrário será eternamente agricultor familiar. Que o CONSEMMA aprovou e quando foi publicado, mantiveram o que não foi discutido no Conselho. Então a licença simplificada tem que existir. Que há duas leis fortes, a da agricultura familiar e da liberdade econômica, que flexibiliza, e dispensa essas exigências todas, para dar agilidade, tanto na parte da agricultura familiar, como também nos outros seguimentos que tem amparo na lei da liberdade econômica. Que além da Resolução CONAMA nº 237/97, a Lei Complementar nº 140/2011, especifica as atribuições do município no processo de licenciamento ambiental. Art. 9º São ações administrativas dos Municípios - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto

ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. Que em atendimento às leis ambientais, está pedindo, que a licença simplificada seja aplicada, que os analistas tenham bom senso, no sentido de não exigir PCA para plantar soja, se plantar um hectare de soja ou 10 hectares, tem que apresentar um PCA que custa entre cinco e seis mil reais. De repente, hoje, a gente se pega, ouvindo analista pedindo PCA para plantação de soja por considerar o plantio de soja como contaminante e poluente. Que isso não existe na lei no que se refere à agricultura familiar. Nós tínhamos acertado inclusive, sobre isentar a taxa de licenciamento ambiental, pois são agricultores, que não tem salário, que vinte reais pra quem não tem nada, é dinheiro, e não está sendo seguido. Que na resolução CONSEMMA nº 02/2019 foram alterados os parâmetros para a isenção, viabilizando o crescimento econômico do pequeno produtor rural, porque não se trata de sobrevivência, mas de prosperar na atividade. Isso já foi aprovado aqui neste conselho, mas erradamente quando a resolução foi publicada, suprimiram parte do texto e mantiveram o que não foi votado e aprovado neste conselho. Então a licença simplificada tem que existir. Que essas decisões foram tomadas com base em Leis federais que flexibilizam e dispensa essas exigências todas, para a agilidade, tanto na parte da agricultura familiar, como também nos outros seguimentos que tem amparo na lei da liberdade econômica. Que devido a esses fatos muitos empreendedores estão migrando para fazer o licenciamento na FEMARH porque nós estamos dificultando e travando o processo de licenciar. Que a Lei Complementar 140/2011, instrui que onde o processo iniciar deverá ser concluído. Aqui não existem questões políticas, é lei. O direito ambiental, não é discricionário. O Conselheiro Presidente Sr. Alexandre Pereira dos Santos fez uso da palavra para responder ao Conselheiro, que na verdade, isso já está sendo feito, que fazemos parte do processo de construção da gestão urbana sustentável que já está sendo feita, muitas coisas estão sendo modificadas com base no descomplica, que já vem acontecendo na prefeitura, que já fizemos uma análise de todas as atividades, principalmente atividades agrícolas, então, boa parte das atividades que são consideradas hoje de baixo impacto serão isentas de licenciamento. Que hoje há uma relação que está sendo consolidada entre finanças, meio ambiente e vigilância, para chegar ao consenso específico de baixo impacto para as três secretarias, então soltaremos uma portaria com um decreto só, uma tabela só, onde o município vai identificar, onde vai precisar se licenciar se é nas finanças, se é no ambiente, se é na saúde, se é nas feiras, se não é nenhuma delas. Isso já está sendo feito, já está pronto. O Conselheiro Ricardo Mattos pediu a palavra para sugerir que as licenças municipais, inclusive para todos os níveis, passem a ser auto declaratórias. Esclarecendo que o monitoramento das licenças é que tem que ser efetivo. Daí o requerente assina e o consultor dele também. E que as declarações são passivas de fiscalização, administrativa, civil e criminal, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. O Conselheiro Presidente Sr. Alexandre Pereira dos Santos seguiu informando que é isso que está sendo feito, essa certificação de isenção da licença, com as condições, isso não impede que a pessoa, a atividade, que está sendo dispensada de licenciamento, não seja alvo de fiscalização, todo esse processo ele vai funcionar de fato como auto declaratório. Então a maior parte do processo de licenciamento, principalmente de licença prévia, e de instalação, ele vai ficar a cargo dos analistas ambientais e não da fiscalização pois, vai ser auto declaratória. Já estamos pensando na estratégia de fiscalização e monitoramento, a partir da divisão de macro áreas, como é feita pela saúde e pela educação também, para atuar e direcionar a fiscalização efetiva para o monitoramento dessas atividades. Que isso já vem sendo feito nesse novo fluxo que está sendo criado. O Conselheiro Paulinho Felippin fez uso da palavra dizendo: O senhor comentou sobre a questão de isentar, na

FEMARH até três hectares, quando há o requerimento em lotes de até quatro módulos fiscais, quando ele solicita o desmatamento, ele tem direito a três hectares de desmatamento ao ano totalmente isento. Se ele quiser a mais do que isso ao ano, aí ele paga. Então, seria uma forma de isentar dando limites ao ano. Depois ele pode, todo ano, está com três hectares de desmatamento e é totalmente isento. Inclusive os marcos do projeto é todo feito pela própria FEMARH. Você só entra com o requerimento e sai a licença. 5.2 Cadastro Ambiental Rural - CAR: O Conselheiro Ricardo Mattos expôs que outro item de pauta que colocamos no conselho também foi a emissão do CAR pelo município. Esclareceu que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA tem condição de emitir o CAR, que tem apenas que cumprir os requisitos da legislação, mas que há condições de fazer. Porque dá mobilidade. Que em outro momento, houve um mutirão no Jardim das Copaibas e PA Nova Amazônia, para fazer o licenciamento lá. Que acredita que o município tem que ir de encontro, sair do casulo do serviço público e trabalhar realmente para esses municípios. Na época, para justificar a ação, foi fácil. A agricultura familiar há três elementos que trabalham Pai, mãe e filho. A mãe trabalha, ela pega até dez horas da manhã, para e vai fazer o almoço. O pai se tiver que vir na cidade atrás de algum documento, já para. Então a força tarefa dele, a força de trabalho de três, passa a ser de um que é o filho. Isso se não passar o Ministério de Trabalho, e enquadrar como trabalho escravo infantil, então, deslocando para lá, faremos o trabalho. Essa ação já foi feita anteriormente, que está falando pela experiência, nós juntamos o ITERAIMA e a FEMARH, e fomos para o Alto Alegre. Que a base foi em uma casa com internet, e os interessados foram para lá, que uma vez que tenha a internet, acredita que podemos planejar e fazer o Licenciamento Ambiental, o CAR e a parte fundiária, em uma ação simultaneamente. Opinou que o simplificado que está sendo colocando, está achando ótimo, porque vem de encontro, inclusive, para facilitar. Que reconhece a dificuldade de um cara vir de lá para cá. Quando você fala com um município que mora no Pitolândia, tem que vir para o bosque, ele gasta duas passagens, por volta de vinte reais. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, esclareceu que essa questão do CAR, já foi pauta de reunião da gestão, que foi considerada a possibilidade de terceirizar a atividade que tinha anteriormente. (inaudível 34:47). Explicou que a questão que foi colocada, foi com relação ao sistema, que ficou de aprofundar isso depois, porque há o interesse, mas ninguém chegou a perguntar sobre se ia colocar uma pessoa qualificada ou não. O que levantou a questão foi que estava tendo um erro do sistema, um erro de sobreposição, sobre a declaração que era feita pelo declarante do CAR, e o que, de fato, constava no sistema. Geograficamente falando, que não sabe falar especificamente qual é o problema. Que ficou de avançar depois, resolver se iria ter, de fato, uma pessoa que novamente se qualificasse para ficar responsável para fazer as declarações do CAR, mas levando em consideração que a situação apresentada era recorrente quando a pessoa vinha aqui fazer a declaração no sistema. Mas que pode voltar para essa discussão, acredita que deve e que é melhor. O Conselheiro Ricardo Mattos questionou quem vai lançar os dados no banco de dados da SEMMA. O Conselheiro presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, esclareceu que hoje a Prefeitura está com um contrato de uma empresa de georreferenciamento. Que na verdade, está dependendo, e acredita que é útil, que é o único gestor que ainda não indicou uma pessoa para fazer a capacitação de georreferenciamento, porque está analisando quem, de fato, vai se encaixar no perfil ou não, e até onde deve introduzir essa pessoa, se mexer em alguém daqui, com do efetivo que tem pode ser um problema. Mas que a discussão é válida, se levar em consideração, acredita que podemos voltar com o CAR, levando em consideração exatamente isso, foi isso que foi discutido na reunião, que tem pessoas que não têm condição de vir na SEMMA, ou não têm condição nem de conduzir nem de manusear um computador para fazer a declaração, e por isso acaba ficando sem demanda no cargo. O Conselheiro Paulinho Felippin esclareceu que, no caso, como o CAR é auto declaratório inicialmente, a questão da sobreposição, muitas vezes, é inevitável. Que a pessoa faz a declaração, a princípio, ela apresenta a documentação que ela tiver, então quando vai para análise, o analista identifica que nos dois imóveis existe sobreposição, e aí as pessoas são chamadas para apresentar a documentação que elas têm, que comprove que aquela área é realmente dela ou não, para poder fazer a correção e identificar quem que sobrepôs a área. O Conse-

lheiro Ricardo Mattos complementou que fisicamente e documentalmentemente até hoje o próprio INTERAIMA tá tendo essa dificuldade de filtrar, que o INCRA fazia isso. Por isso que eu perguntei, quem vai lançar os dados para você aqui. A nossa briga lá atrás foi exatamente essa, o banco de dados tem que ser lançado, e a pessoa para acessar tem que ser cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) que será de responsabilidade dele os documentos. Então, se der sobreposição, chama-se os dois, para falar quem é quem, e fazer a parte física, a posse, e o cadastro documental. O Conselheiro Paulinho Felippin esclareceu que é um dos problemas que existe no Cadastro Ambiental Rural é que o mapeamento dele não é tão preciso, então a pessoa vai olhando e clicando. Quando se cria um geo em sistema INSISTER e importa, ocorre menos sobreposição, e aí outro problema muito recorrente é a questão de documento muito antigo, pois precisa fazer a conversão das coordenadas geográficas, é preciso ir no órgão que emite o título pra fazer a conversão para ter certeza que o posicionamento de cada marco está correto, porque senão dependendo do sistema de coordenada de Filipéia, já dá um deslocamento de no mínimo uns oitenta metros. E aí no início acaba dando a sobreposição. Os títulos antigos são na maioria em UTM, em azimute de distância, nem coordenada tem. O Conselheiro Marcelo Moreira, complementando dizendo que são poucas as pessoas que se lembram do que aconteceu. O Conselheiro Paulinho Felippin esclareceu que a maioria das pessoas tem um documento. O Conselheiro Ricardo Mattos esclareceu que em uma ação de mutirão foram feitos 16 mil CAR's, que a ação foi nas comunidades para poder fazer. Que ainda há muito mais para conquistar. 5.3. Parecer Técnico e Ambiental: O Conselheiro Ricardo Mattos, iniciou a pauta dizendo que nós temos um problema sério aqui, que já conversamos sobre a divergência de parecer técnico. Mas a conversão do senhor me esclareceu, e está tendo agora o nivelamento daqueles fluxos. Mas acontece que, está prejudicando. Eu tenho aqui alguns exemplos: que o senhor não me dê a autorização para eu montar, a minha indústria, em um local, que a zona não permite é uma coisa. Agora, o senhor me coloca, primeiro, com a licença de instalação e operação, em seguida, eu mudo de endereço, e o senhor me coloca com alto impacto, há uma divergência de análise. Se é alto impacto aqui, é aqui. Se você me diz que naquela zona ali não cabe essa indústria, eu acato, porque está no Plano de Diretor a classificação do impacto causado, classificado em 1, 2, 3, 4 e 5. No Plano Diretor a atividade é de baixo impacto ambiental. Então, se há uma cervejaria que estava funcionando normalmente e muda o endereço, aí o senhor classifica com um nível de impacto acima, de alto impacto. E, lamentavelmente, uma outra cervejaria, o mesmo produto, dentro do núcleo urbano, é autorizada. Então, tem desconexão de quem analisa aqui e quem analisa ali, o mesmo produto. Tem duas cervejarias, duas instâncias, uma existia e mudou o endereço. E a outra existe e está lá, as duas no período do Plano. Então, se é para uma, tem que ser pra outra. Essa é uma situação. E uma outra situação é que o senhor é ciente, o Marcelo também é ciente, o parecer técnico nº 3068, que não levou em consideração, secretário, o Plano Diretor de 91, não levou em consideração o Plano Diretor de 2006, não levou, aonde dá tratamento diferente do Rio Branco do ao Cauamé, isso em 2006. Aí o analista aqui, ele coloca o que está no Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, que é o último. Dispensando isso, e pior que isso, eu estava lendo, eu fui buscar, eu gosto de fazer essas pesquisas, o que está acontecendo aqui hoje é previação. A lei foi aprovada, secretário, ela está sendo discutida em dois momentos. A Lei nº 2.247/2022, dita de inconstitucional, foi julgada, porque houve uma indução a erro ali, e o documento que foi dado neste processo, o que município arguiu na época, é que era inconstitucional porque tinha vício de origem, o Desembargador Ricardo Oliveira deu o voto dele e foi aprovado pela Câmara de Vereadores toda. A apresentação deve ser julgada impropriedade. Vou chegar lá. Contudo, inicialmente, ressalto e não vislumbro a celeridade e inconstitucionalidade formal da lei em espectro, pois além de versar sobre matéria escrita no âmbito de competência legislativa dos municípios por envolver assuntos de interesse local, não versa ser de tema de ação Privativa dos chefes de poder executivo. Posto que estranho ao rol dos artigos 62, inciso IV, art. 63 inciso V, da Constituição Estadual. Dentro dessa falha aqui, cita esses dois artigos e incisos, que se o senhor pegar a Constituição Estadual, que eu peguei, e o desembargador também, não tem nada a ver com o assunto, não tem nada a ver pertinente, e aí ele coloca a Constituição Incidente em caso que fosse do princípio de es-

crever. Na realidade, não está diante de matéria relacionada à organização administrativa do município, mas sim de polícia de proteção do meio ambiente direcionada ao zoneamento urbano. Então, onde a procuradoria do município induziu o Prefeito ao erro, o desembargador colocou, e a procuradoria do município não citou a lei federal nº 14.285/2021 que ela fez a alteração do artigo 4º do código florestal. Ela citou no documento, a Lei nº 12.651/12 no artigo 4º, mas não citou que ela foi alterada pela lei nº 14.285/21, aonde no artigo 4º coloca que: em áreas urbanas consolidadas e ouvindo os conselhos estaduais, municipais ou distrital, a lei municipal poderá definir faixas, marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo com regras que estabelecem. Que conversando com o Conselheiro Sergio Pillon ele disse haver uma questão que está pegando no inciso II. Que leu o inciso para ele, inciso II diz. não ocupação de área de risco, não pode ser, é óbvio, por haver escorregamento ou alagamento, e com isso a gente se preocupou, em pegar um mapa de cheia da defesa civil do município. Aqui neste mapa, há os pontos de risco de drenagem, áreas críticas de alagamento, para áreas abertas. E nós fizemos um levantamento de 33 quilômetros de igarapés urbanos aqui. E também nós levantamos em consideração um estudo feito pela Universidade Federal de Roraima, que já citei aqui várias vezes, pela Universidade e SPU, onde colocam o Rio Branco com APP de 15 metros, pelo Limel. Esse aqui é o documento usado pela Universidade, pela SPU, e mais recentemente, um estudo feito por doutores e mestres da Universidade Federal questionando essa ação. Mas voltando para o que eu estava falando, no inciso II que estão se apegando diz II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; então está bem claro que não tendo não tem o que observar. Então, eu estou falando isso é por que o que está acontecendo hoje e, infelizmente, que os técnicos, analistas daqui, não estão observando o Plano Diretor, não está observando uma lei aprovada, não estão, cada um está legislando em... O Conselheiro Presidente, Sr. Pereira dos Santos interferiu e questionou se esta lei, foi a que aprovou a ação de inconstitucionalidade da lei nº 2.247/2022? (inaudível) O Conselheiro O Conselheiro Ricardo Mattos, complementa que está citando aqui, que a Câmara Municipal não entrou com ação de inconstitucionalidade, e inclusive vai rever essa decisão do desembargador da Lei Municipal nº 2.247/2022, exatamente dizendo que eu estou colocando para o senhor aqui. Segundo o artigo 1.022, Inciso I do CPC: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição. Então ele cita aqui a contradição é que na lei, preferencialmente, cabe destacar que a lei nº 14.285/21 alterou o dispositivo da Lei Federal nº 12.651/2012. Nós estamos chamando a atenção do desembargador, que quando a prefeitura entrou, ela não citou essa lei, ela só citou a Lei nº 12.651/12, artigo 4º, onde define de 500 metros a APP do Rio Branco e 30 metros para os igarapés. Sem considerar o Plano Diretor de 91, sem considerar o Plano Diretor de 2006 e sem considerar a Lei Federal nº 14.285/2021. Então nós entramos, eu digo nós entramos, porque não fomos lá, já está concluído, tá, aonde se acontecer, nós vamos ter duas leis de meio ambiente, a volta da Lei Municipal nº 2.247/22 ou a manutenção da Lei Municipal nº 2.489/2023. Agora aqui foi porque houve uma indução ao erro do juiz disso aqui. Então o pedido é exatamente isso. O efeito serve para os instrumentos processuais para aperfeiçoar a prestação. Diante do exposto, eu gostaria que o senhor lembrasse aos analistas, que observasse a Lei Federal, observasse o Plano Diretor e lembrando aqui os mais antigos, que quando foi aprovar o que é hoje a Escola Airton Senna, que era um hotel. Na época foi utilizado 50 metros do talvegue. O talvegue, em um rio como o nosso aqui, ele muda, mais foi usado isso na época, 50 metros. Que era 500, passou para 100, 150 e mais recentemente o senhor pegar várias aprovações aqui de 30 metros. Tanto é que quando eu falei com o Doutor Edson Damas, que ele me provocou esse trabalho da universidade, pode botar 15 metros porque é um rio de barranco, ele deu toda a construção disso. Então seria interessante que enquanto a lei nº 2.489/2023 estiver vigente, que fosse exercida a lei, senão nós teremos que entrar com ação de previação, porque, você não cumpre a lei, a lei é clara, está aprovada, está publicada. Cabe sim, a procuradoria novamente entrar arguida e criar outra justificativa, vício de origem não é, a questão do que está lá, tem que ter o plano. O Plano Diretor foi de 2006. Eu tenho vários planos de 2006, de drenagem, de calçada, de arborização, que não foram

nem pensados, nem instalados, mas se eu for esperar a boa vontade do município, não faz o que se diz. Eu fui pesquisar o que é o comitê de Bacias, é muito complexo estruturar, pois envolve entes federativos diferentes, tem participação do controle social, com vários pré-requisitos. Ai em um processo de licenciamento ambiental o parecer técnico, onde diz 350 metros do Rio Branco, indeferido, aí dá tristeza, porque é um empreendedor, o cara vai fazer, vai gerar emprego e renda, compra o terreno, faz o projeto, então o analista chega à licença ambiental, porque está a menos de 500 metros do rio branco. Eu vinha para a reunião e observei que do lado direito da Getúlio Vargas, há várias construções que não dá 50 metros da margem do rio, construídas agora recente, então são dois pesos, duas medidas. Que há outra situação, foi lançado o Village Caçari, que é um empreendimento imobiliário, e foi aprovado. Então eu vejo que tem dois pesos, três pesos e cinco medidas, que é necessário ter um regramento, que o senhor me tranquilizou, quando informou que haverá o regramento dos fluxos de processos. Mas não adianta mudar só os fluxos, precisa haver uma sistematização de análise, pois dependendo do analista o resultado de uma mesma situação muda. (inaudível 55:58 a 56:35) O Conselheiro Ricardo Mattos esclareceu que está falando que de acordo com o analista o resultado o pode ser diferente, pois os entendimentos da lei diferem nas análises. O Conselheiro Paulinho Felippin informou que a legislação é clara e que enquanto não há decisão declarando que é inconstitucional, não será. Porém as áreas de APP's, da forma como foi mudada nesta lei, com o município de Boa Vista estipulando simplesmente uma faixa de tantos metros, a Lei Federal nº 12.651/12, artigo 4º, ela diz o seguinte, § 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021) I - a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021); II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021), III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021). Assim entende-se que o município pode alterar as áreas de APP's em áreas urbanas, consolidadas, e não em todas, ouvido os conselhos estaduais, municipal ou distrital de meio ambiente, que poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas, no inciso 1º do caput. O Conselheiro Ricardo Mattos, complementa que no final do inciso II, tem "se houver", que devemos prestar atenção para tomarmos decisões e providências. Que a prefeitura de Boa Vista, no Bairro Professora Aracelis Souto Maior, instalou asfalto novo agora, instalou meio fio, fez melhorias na infraestrutura que beneficiou 120 famílias. Então, a prefeitura é uma contraditória. No trabalho feito pelo doutor Frutuoso, que é o professor geógrafo, ele cita que o grande erro dessas áreas consolidadas à marginalidade é da prefeitura, que é contra invasão, que é o primeiro quando tem invasão de ocupação, a ligar para EMHUR, para a Guarda Municipal, para o Meio Ambiente, para que vá lá tirar. Mas que no momento que consolidar, que é o primeiro a falar agora vamos regularizar. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos arguiu que assim se torna complicado, imaginem um processo judicial, fazer fiscalização em área irregular. Demora anos para acontecer, que temos uma cobrança gigante da população para tomarmos providências. Que há processos de 2010 sem finalizar.

O Conselheiro Ricardo Mattos, complementou que quando chegou em Boa Vista em 1980, já existia ocupação na margem do Mirandinha. Que cita à plenária os igarapés Mecejana, Fogoio, Pricumã, Caxangá, Caraná, e outros, são igarapés urbanos que a prefeitura faz o monitoramento e que de 2013 para cá, houve um congelamento pela EMHUR, pelo Meio Ambiente, pela Guarda Municipal, que não houve, nenhuma nova invasão de ocupação. Que, antes disso, as áreas que estão consolidadas há 20, 30 anos ou mais, foi a prefeitura que deixou, não importa quem era o Prefeito na época, a prefeitura é uma pessoa jurídica, tem CNPJ, então deixou, e agora consolidou, e as pessoas estão lá há 20, 30 anos. Que conhece os endereços de moradores e pode conduzir o secretário aos endereços onde metade da casa está em APP a outra metade não está, que buscando resolver o

problema o Presidente da EMHUR decidiu dar o título, e ficar consignado a área de APP como área Non aedificandi. Que são várias situações como no Raiar do Sol, no loteamento do Lipnik, tem várias casas que fazem limites com APP, que tem uma galeria atrás, que é a mesma coisa, dá o título, e informa o município dos limites da área non aedificandi. Que em APP's pode fazer, com autorização ambiental, passarelas, quiosques, tapiris,... Que pede ao Secretário que estabeleça uma comunicação proativa com os servidores da SEMMA para que enquanto estiver vigente a Lei Municipal nº 2.489/2023, que seja observada e cumprida. Informou que mandou um documento para o Prefeito, e para o Governador, e que se preocupa com a questão hídrica no Estado, e em Boa Vista. Que cobrou o Plano de Contingenciamento Hídrico, pois o verão ainda não chegou, mas a água não está chegando com pressão no bairro Caçari. Que está fazendo um poço em sua casa, e ficou surpreso ao saber que de 380 casas no Caçari, mais de 100 tem poços artesianos. Que se preocupa muito com a nossa região, que o município tem que pensar. Que a Defesa Civil do Estado lhe encaminhou o Plano de Contingenciamento que diz assim: Em caso de falta de água, utilizaremos carros pipas para distribuir água. Que é uma solução, mas quantos carros pipas há para abastecer a cidade? Que na falta de água, entra o SAMU, o DNIT. Que há probabilidade do Rio Branco secar como secou o Rio Negro, que acredita que vamos perder um modal importante de transporte. Que temos o modal rodoviário e o aéreo. No documento diz em casos de estiagem ou incêndios florestais, mas que 90% do que ocorre aqui, são incêndios florestais. Que tratam de estiagem, porém o Comitê deles é de incêndio florestal. Que há poucos poços na periferia, que cobrou do Governador, que passou para a Defesa Civil, passou para os bombeiros, passou para (inaudível), aí responderam para adotar as providências. Monitoramento de precipitação, desativação do plano pelo INPI, se chegar em 20mm. 5.4. Prazos das Licenças ambientais: Para finalizar sua fala o Conselheiro Ricardo Mattos informou que os prazos das Licenças Ambientais estão previstas em Normativas do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, Resolução nº 237/97, as diretrizes estão no Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos: I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos. § 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. § 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores. § 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. § 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Que a Lei Municipal nº 513/2000, foi alterada em 2015, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022, e as alterações foram encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município - PGM se manifestar, que a lei precisa ser atualizada. Que quando é convidado para fazer uma lei, fica aflito, pois desde 2015 pede a revisão da Lei Municipal nº 513/2000, que já foi aprovada por todos os comitês e ainda não conseguimos chegar num denominador. O Conselheiro Paulinho Felippin perguntou quais são os prazos que estão sendo praticados na SEMMA atualmente, ao ser informado que o L.O. é de 3 anos, retrucou que não pode ser, que no mínimo tem que ser os prazos da resolução CONAMA nº

237/97. O Conselheiro Ricardo Mattos, esclareceu que os prazos das licenças estão a menor. Que não estamos evoluindo nos prazos, o Alexandre me falou que (inaudível), não pode ser a maior. O Conselheiro Presidente Sr. Alexandre Pereira dos Santos questionou: Então eu tenho a Lei Municipal nº 513/2000 com prazo máximo de 3 anos para as Licenças de Operação, que não posso praticar por causa da Resolução CONAMA nº 237/97, cujo prazo mínimo é 4 anos. Mas tenho que observar a Lei Municipal nº 2.489/2023 que reduz os limites das APP's descritas na Lei Federal nº 12.651/2012? É muito contraditório. O Conselheiro Ricardo Mattos, esclareceu que é necessário entender o processo evolutivo que estamos nas ações, que é muito fácil, aqui no ar condicionado, deliberar apenas dois anos de licença ambiental, sem considerar a situação dos requerentes. O Conselheiro Sérgio Pillon sugeriu que é melhor aumentar o valor da taxa que reduzir o prazo de vigência. O Conselheiro Presidente Sr. Alexandre Pereira dos Santos esclareceu que os prazos praticados na SEMMA estão tipificados na lei municipal nº 513/2000 Art. 10º - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE). § 1º - A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos. § 2º - A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos. § 3º - A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos. § 4º - A Autorização Especial (AE) Destina-se a permitir a concorrência de eventos especiais, tais como: corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e extração de minerais, festejos populares, serviços de coletas, transporte e disposição de resíduo sólidos e líquidos industriais, movimentação de terra, aterro e bota-fora, entre outros. Art. 11 - As autorizações terão validade enquanto obedecerem às condicionantes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, por ocasião de sua emissão. Art. 12 - As autorizações terão prazos de validade específicos e poderão ser renovadas a pedido da parte interessada. O Conselheiro Paulinho Felippin perguntou para qual licença são os 3 anos, foi informado que para a Licença de Operação, o Conselheiro esclareceu que não pode, pois na Legislação Federal são no mínimo 4 anos para a LO e no máximo 10 anos. O Conselheiro Ricardo Mattos esclareceu, após relato de uma situação com o deputado Xingu, ameaçou de prender requerentes que se alterasse no recinto do órgão licenciador, que deixou claro ao deputado que quem paga os salários dos servidores são os municípios que dependem das licenças e alvarás do poder público para funcionarem. Que quando chegam no órgão gritando é porque estão há dois anos ou mais aguardando uma licença para funcionarem. Que já fizeram empréstimo no banco, que o prazo de carência expirou e a licença não saiu. Que o empreendedor tem que pagar o empréstimo, como não está funcionando, ele não consegue pagar o empréstimo e vai para um banco particular com juros maiores. Que não há como manter a calma em uma situação dessas. O Conselheiro Paulinho Felippin completou que o povo esquece um artigo que diz o seguinte, "Se o órgão ambiental não se manifestar em seis meses, o empreendimento está automaticamente licenciado".

6. PEDIDO DE PAUTA: Que o Município de Boa Vista possa ter a Gestão plena do Licenciamento Ambiental, firmando Termo de Cooperação com o IBAMA para poder gerir o Sistema SINAFLOR, que permitirá ao município de Boa Vista, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, emitir Autorização de Supressão Vegetal - (AUTEX). O Conselheiro Sérgio Pillon relatou que em uma conversa com o secretário, sobre a necessidade urgente de Boa Vista ter um Plano de Arborização. Que as nossas experiências nos loteamentos não estão dando certo, porque o empreendedor é obrigado a fazer o plantio nos canteiros na frente das casas e nos loteamentos. Mas quando ele entrega e nós recebemos o loteamento, as pessoas não vão construir no dia seguinte, que demora dois, três, quatro anos. Essas plantinhas, sem cuidado, morrem, e quando não morre, por volta da construção da casa, será a primeira a ser

sacrificada. Então, é um esforço que não tá dando certo. O que nós temos discutido na realização do Plano Diretor? Que no entorno das áreas de APP's, nas ruas, onde for, nós vamos definir a área verde. A área verde, pra muitos, é uma área verde, arborizada, não é a área verde aqui em Boa Vista, aqui é a área do Cerrado. Então, a área verde, quando nós a definirmos em qualquer local, ela é suscetível a preservação. O que nós queremos colocar é uma faixa da área verde no entorno das APP's. Já que você já está protegendo as APP's, então devemos identificar com placa, área ambiental verde. E as plantinhas que iam ser plantadas na frente da casa, nós vamos pedir para os cidadãos plantar na área verde. Então a Secretaria Municipal de Finanças vai entrar no programa da primeira infância, com o incentivo fiscal para Bosques, e obteremos melhores resultados. Que existe um termo de cooperação entre a FERMARH e Meio Ambiente, que autoriza nos loteamentos a supressão vegetal, mas as taxas são recolhidas para lá. Mas que defende a área verde, porque ama essa pauta. Que foi secretário de planejamento, inclusive, nós que realizamos naquela época, para incentivar a venda de empreendedores aqui do ramo de negócios, de formar uma cadeia produtiva de proteínas. Que viu uma propaganda da prefeitura que disse o seguinte: o Prefeito de Boa Vista tem a gestão plena de meio ambiente. Que foi conversar com vários consultores, e perguntou, isso está certo? Então eles me responderam que não está certo, porque hoje para as atividades, por exemplo, quem cria porcos, quem cria aves, quem cria peixes, enfim, para viabilizar estas criações, deve-se produzir o milho, tem que produzir grãos, porque não dá para criar dependendo apenas de ração comprada de Rondônia ou Mato Grosso. Então você licencia essas atividades de criação e quer produzir o milho, então vai precisar fazer a supressão vegetal, o licenciamento destas atividades passa para a FERMARH, o processo passa para lá, pois eles passam a fiscalizar por ter licenciado a supressão vegetal. Que para o município autorizar a supressão vegetal, precisa de um engenheiro agrônomo e de preferência dois engenheiros florestais no corpo técnico, pois na ausência de um, tem o outro. Que ainda é necessário se habilitar no sistema SINAFLOR e pronto, está resolvido, e o município pode emitir a supressão vegetal. Que há apenas um município em Roraima que pode fazer isso, é Boa Vista. Que perguntou, como funciona esse negócio do crédito? Por exemplo se eu quero tirar 200 hectares de capim natural, preciso fazer o Licenciamento, e devo fazer a compensação, que sem diretrizes pode ser qualquer coisa. Que créditos florestais podem ser comprados de uma empresa, e ela planta o que quiser. Mas que na área urbana podemos direcionar onde queremos. Em toda a parte urbana, direcionamos para que seja feito dentro do perímetro urbano de Boa Vista, para melhorar o microclima local. Que já tinha acordado isso com o Prefeito. Inclusive, as taxas da FERMARH são muito mais altas que as municipais. Que estamos deixando, por não contratar três profissionais, no máximo, de licenciar e arrecadar para o município, perdendo muitas licenças que terão que ir para o estado. Que toda essa cadeia produtiva do município vai para o estado. Que vamos perder o licenciamento de todas. Qualquer atividade de piscicultura, de criação, que o produtor necessite de supressão para produzir na propriedade, vai tudo para FERMARH. E vamos deixar, inclusive, de receber isso. Que se estamos jogando tudo para ser licenciado na FERMARH, uma coisa que pode ficar aqui no município, eles ficará muito feliz. Que devemos estudar o processo e ver o que precisa se depende de um convênio direto do IBAMA com o município. Fazendo este convenio, o município estará habilitado a fazer a supressão vegetal. O Conselheiro Ricardo Mattos complementa que nós fizemos isso, quem aprovou lá foi (inaudível 1:23). Que gostaria que enquanto a gente não faz as operações, que esse termo de compromisso ambiental, TCA, ele tem uma aberração. Ele autoriza a Secretaria de Meio Ambiente a fazer desmatamento para tudo dentro do perímetro urbano, menos para loteamento e posto de gasolina. Que acha interessante posto de gasolina, posto de gasolina o município não pode autorizar o desmatamento. Então ali, diz loteamento, então eu posso no desdobramento desmatar, porque desdobramento não é loteamento. Que tem essa situação, e aí aquele imóvel que do parecer de 350 metros não é loteamento, é um condomínio. O Conselheiro Sérgio Pillon fez uso da palavra para fazer um questionamento, perguntou: A FERMARH, já tem uma delegação do IBAMA? Por que tem que passar pelo Conselho estadual, se podemos fazer direto no IBAMA? E porque tem que passar pelo conselho Estadual? O Conselheiro Paulinho Felippin esclareceu que a Lei Complementar nº 140/2011, já

deu a condição. Tanto para FEMARH, quanto para o município. Qualquer um pode licenciar a supressão vegetal. Já tem especificando, só que para isso precisa fazer o termo de cooperação para utilização do sistema do IBAMA, atendendo os requisitos. O Conselheiro Ricardo Mattos, complementou: porque está na Lei Complementar nº 140/2011. Precisa passar no Conselho estadual porque Boa Vista foi votado no pleno ele pediu, agora entramos, porque tinha um mito de supressão vegetal só na FEMARH, porque o município ficou na zona do conforto, não quis. A sua ideia era altamente válida. É só fazer o documento, vai para o conselho estadual e vai ser aprovado, porque não tem nenhum impedimento legal. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, complementa explicando que podemos fazer limpeza de terreno, que podemos retirar, por exemplo, Caibé. O Conselheiro Paulinho Felippin esclareceu que se trata de supressões novas, em área urbana, que nas áreas rurais o município não pode atuar. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos convida todos para voltar para a pauta e comunica que está tendo um diálogo com a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação - SMTI para viabilizar a transformação de Boa Vista em uma cidade inteligente e resiliente. Que encaminhou para a SMTI uma carta proposta para o Plano de Arborização para ser apresentado no CAR, que o Plano de Arborização está no radar da gestão da SEMMA, que no ano de 2025 teremos o plano de qualquer jeito. Outro ponto é essa questão da supressão vegetal acredita que vale a pena levar adiante. Que precisa verificar se o corpo técnico é suficiente para atender aos requisitos legais, para submeter ao Conselho de Meio Ambiente Estadual para análise, para a SEMMA começar a emitir autorizações de supressão vegetal. Que o ideal é iniciar e terminar o licenciamento no município. O Conselheiro Sérgio Pillon esclareceu que precisa ter no corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, engenheiro florestal, que o ideal será se houver dois para evitar problemas de ficar sem operacional. O Conselheiro Ricardo Mattos complementou que o município é pleno, que devemos atentar para algumas questões em que deixamos nossas atribuições ser exercida pelo estado, tanto no meio ambiente, quanto na saúde e outros setores, que não devemos abrir mão das competências do município para o estado. - O QUE OCORRER: O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, comunicou que seria conveniente que essa fosse a última reunião de 2023, pois em dezembro há muitos que estarão de férias e que há a organização do evento do ICLEI que exige atenção especial. O Conselheiro Ricardo Mattos 647 não se opôs, mas lembrou a importância de fazer o corpo técnico da SEMMA cumprir as leis 648 vigentes, pois caso contrário haverá outra reunião para tratar da responsabilização por 649 descumprimento das Leis vigentes. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, sugeriu que fosse alterado o horário das reuniões para 16h30min. Todos 651 aprovaram. O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu que fosse organizado o calendário por 652 semana, sugerindo a terceira quinta feira do mês. Todos concordaram. 6 - DA DATA DA 653 PRÓXIMA PLENÁRIA. 6.1 - Próxima Sessão plenária está prevista para 18/01/2024. 7- 654 ENCERRAMENTO - horário: 18h20min. Nada mais havendo a tratar o Conselheiro 655 Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos deu por encerrada a sessão às 18h20min. e 656 eu, Maria Consolata Nóbrega, Secretária Executiva do Conselho de Conservação e Defesa 657 do Meio Ambiente, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada 658 por mim e por quem mais de direito. .

ORDEM	NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURA
1	Alexandre P. dos Santos	SEMMA/PMBV	
2	Ildefonso Garcia Lopes	ASS. COMB. DE INC. DA AM	
3	Marcelo Hipólito M. Neto	SMO	
4	Sergio Pillon	EMHUR	
5	Ricardo H. Bulhões de Mattos	AMBITEC	
6	Veronildo da Silva Holanda	FIER	
7	Paulinho Felippin	CREA	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PORTARIA Nº 028/2024/CAPP/SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Abraão Bezerra de Oliveira, matrícula n.º 25790, Ezequiel Ferreira da Silva, matrícula n.º 1735, e Jorge Lima Ferreira, matrícula n.º 25819, para atuarem como fiscais do Contrato n.º 683/2024/SMST referente ao Processo n.º 023815/2024 que tem como objeto aquisição de produtos de tecnologia menos letal (munições, espargidores e granadas), para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito a contar da sua assinatura.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2024.

Assinatura Eletrônica
Felipe de Souza Menezes
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI/Nº 153/2024

A Diretora Presidente em Exercício da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XI do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º Fica nomeada MARILENE MELO DA SILVA, matrícula 588, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Presidência da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, no período de 25/9/24 a 04/10/2024, em virtude das férias da titular.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Elka Raquel Neponuceno dos Santos
Diretora Presidente /EMHUR e/e
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI/Nº 154/2024

A Diretora Presidente em Exercício da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XI do Art. 17 da Lei

1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º Fica nomeada SIDELMA CASTRO PONTES, matrícula 484, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão da Divisão de Registro Imobiliário da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no período de 25/9/2024 a 4/10/2024, em virtude de férias do titular.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Elka Raquel Neponuceno dos Santos
Diretora Presidente /EMHUR e/e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA/PRESI/Nº 155/2024

A Diretora Presidente em Exercício da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XI do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º Fica nomeado MARCOS PAULO DE LIMA SOARES, matrícula 527, para responder pelo Cargo em Comissão da Divisão de Patrimônio, Serviços Gerais e Transportes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no período de 25/9/2024 a 04/10/2024, em virtude de férias do titular.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Elka Raquel Neponuceno dos Santos
Diretora Presidente /EMHUR e/e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA/PRESI/Nº 156/2024

A Diretora Presidente em Exercício da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XI do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º Fica nomeado PAULO RICARDO CARVALHO DE FREITAS, matrícula 746, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão da Diretoria de Operações cumulativamente com Cargo em Comissão de Assessor Especial, ambos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no período de 25/9/2024 a 04/10/2024.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Elka Raquel Neponuceno dos Santos
Diretora Presidente /EMHUR e/e

**FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO,
ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA/PRESI N.º 0454/2024

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe concede o Estatuto Legal,

Considerando o disposto, no art. 88, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a cessão da servidora, pertencente ao quadro de pessoal desta Fundação, pelo prazo de 01 (um) ano, vigendo de 24/09/2024 à 24/09/2025, na forma abaixo indicada:

Nome: Cely Jane Teixeira Menezes

Cargo: Auxiliar D-15

Especialidade: Administrativo

Matrícula: 240

Órgão cessionário: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 003/2012, art. 88 e Lei nº 1.440/2012, Art. 1º.

Responsabilidade do ônus: Órgão Cedente.

Processo nº. 028021/2024 - SUADM

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 24 de setembro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

José Diego da Silva

Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA E FINANCEIRA**

EXTRATO DE CONTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº. 181/2024 – FETEC, celebrado em 06.09.2024.

2. CONTRATANTES: O Município de Boa Vista, através da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC e a empresa Nadyne Kelly Veloso Leal - ME.

3. OBJETO: Contratação de banda por intermédio do credenciamento de música, conforme as necessidades da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, conforme justificativas constantes nos autos do processo nº. 0104/2024 - FETEC/SUPEC.

4. VALOR GLOBAL: O valor do presente contrato importa a quantia de R\$ 54.330,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta reais), de acordo com os documentos que integram este Contrato.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade – 13.392.0026.2076 – Cultura para Todos, Fonte: 1.500.00, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00, nos termos e justificativas constantes no processo administrativo nº. 0104/2024 - FETEC/SUPEC.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este contrato tem fundamento no Art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.

7. PRAZO: O presente Contrato terá vigência de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da assinatura do contrato, que ocorreu no dia 06 de setembro de 2024 e poderá chegar ao seu termo final com execução total do objeto do Contrato e a consequente liquidação da despesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA E FINANCEIRA

EXTRATO DE CONTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA:** Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº. 182/2024 – FETEC, celebrado em 06.09.2024.
2. **CONTRATANTES:** O Município de Boa Vista, através da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC e a empresa Euterpe Arte & Negócios LTDA.
3. **OBJETO:** Contratação de banda por intermédio do credenciamento de música, conforme as necessidades da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, conforme justificativas constantes nos autos do processo nº. 0104/2024 - FETEC/SUPEC.
4. **VALOR GLOBAL:** O valor do presente contrato importa a quantia de R\$ 3.975,00 (três mil e novecentos e setenta e cinco reais), de acordo com os documentos que integram este Contrato.
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto Atividade – 13.392.0026.2076 – Cultura para Todos, Fonte: 1.500.00, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00, nos termos e justificativas constantes no processo administrativo nº. 0104/2024 - FETEC/SUPEC.
6. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Este contrato tem fundamento no Art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.
7. **PRAZO:** O presente Contrato terá vigência de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da assinatura do contrato, que ocorreu no dia 06 de setembro de 2024 e poderá chegar ao seu termo final com execução total do objeto do Contrato e a consequente liquidação da despesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA E FINANCEIRA

EXTRATO DE CONTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA:** Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº. 183/2024 – FETEC, celebrado em 06.09.2024.
2. **CONTRATANTES:** O Município de Boa Vista, através da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC e a empresa R J Produções de Eventos LTDA - ME.
3. **OBJETO:** Contratação de banda por intermédio do credenciamento de música, conforme as necessidades da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, conforme justificativas constantes nos autos do processo nº. 0104/2024 - FETEC/SUPEC.
4. **VALOR GLOBAL:** O valor do presente contrato importa a quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), de acordo com os documentos que integram este Contrato.
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto Atividade – 13.392.0026.2076 – Cultura para Todos, Fonte: 1.500.00, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00, nos termos e justificativas constantes no processo administrativo nº. 0104/2024 - FETEC/SUPEC.
6. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Este contrato tem fundamento no Art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.
7. **PRAZO:** O presente Contrato terá vigência de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da assinatura do contrato, que ocorreu no dia 06 de setembro de 2024 e poderá chegar ao seu termo final com execução total do objeto do Contrato e a consequente liquidação da despesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA E FINANCEIRA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1. **PROCESSO:** 0078/2023 - E – FETEC/SUESP
 2. **ESPÉCIE E DATA:** 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência, ao Contrato de Prestação de Serviços nº 185/2023, celebrado em 17.09.2024.
 3. **CONTRATANTES:** O Município de Boa Vista, através da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC e a empresa Ronaldo Gomes Cavalcante - ME.
- OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo de vigência estabelecido na cláusula nona do contrato, por mais um período de 06 (seis) meses, a contar de 30/10/2024, passando a ter seu termo final o dia

30/04/2025.

4. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto Atividade – 27.812.0027.2081 – Desenvolvimento Esportivo, Fonte: 1.500.00, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00, nos termos e justificativas constantes no processo administrativo 0078/2023 - E – FETEC/SUESP.

5. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Este contrato tem fundamento no Art. 57, da Lei nº. 8.666/1993.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.631, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 2.541, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

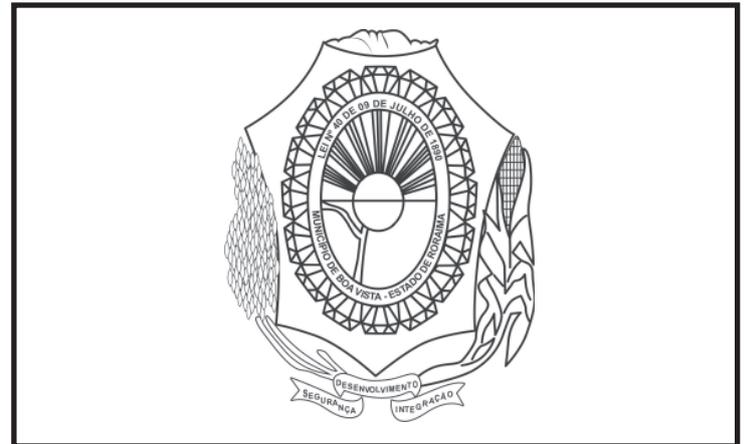
LEI:

Art. 1º - Fica revogado a Lei Municipal nº 2.541, de 25 de março de 2024.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2024.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Terceiro Secretário:

João Kleber Martins de Siqueira

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Bruno Perez de Sales, Eronilson Bispo Feitosa, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, Juliana Alves Garcia de Almeida, Jullierre Pablo Lima da Silva, Júlio César Medeiros Lima, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Moacival Daniel Mangabeira, Regiane Batista Matos, Samuel de Jesus Lopes, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.